

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SUMIDOURO.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE SAÚDE.

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
087/2021, cujo objeto se trata de "EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
MATERIAIS IMPRESSOS", para a Secretaria Municipal de Saúde  
- SMS, pelo Sistema de Registro de Preços, PARA O PERÍODO DE  
12 MESES.

## IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

VISUAL DO CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA, pessoa jurídica  
de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.212.971/0001-68, sediada na  
Rua Edmundo Chaves Monteiro, 01 - Bom Pastor, Carmo - RJ, por seu  
administrador, SANDRO SOUZA OLIVEIRA, portador da Carteira  
de Identidade nº. 28.423.232-9 /DETRAN-RJ e do CPF Nº.  
093.119.777-56, VEM, TEMPESTIVAMENTE, conforme permitido no

Rua Edmundo Chaves Monteiro, 01 - Bom Pastor, Carmo - RJ - Cep.:28640-000 -  
(22) 2537-1342 | (22) 99966-7664 - e-mail:sandro.s@graficavag.com



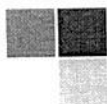
§2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil (item 23.2 do referido Edital), à presença de Vossas Senhorias, a fim de **IMPUGNAR os termos do Edital em referência**, que adiante especifica que faz na conformidade seguinte:

### I – DA TEMPESTIVIDADE



A Licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 15 de outubro de 2021, às 10h00min. O Edital de Licitação estabelece em seu item 23.2, o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

*“23.2. - As impugnações interpostas deverão ser entregues no Serviço de Protocolo da Prefeitura Municipal de Sumidouro-RJ, Rua Alfredo Chaves, n.º 39, Centro Sumidouro – RJ, das 09:00 às 16:00 horas, diariamente, exceto aos sábados, domingos e feriados e serão dirigidos ao Prefeito Municipal, até dois dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas;”*





Em fase do exposto, a impugnação deve ser apresentada na presente data considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

## II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS



A VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA, ora Impugnante, obteve o Edital de Licitação, analisando-se todas as suas condições, especificações e, após as verificações, foi detectado por nossa empresa graves vícios no referido Edital, os quais põe em risco a participação no certame, tanto quanto quaisquer outros prováveis interessados.

Conforme se declara, cumpre salientar que o processo licitatório é um procedimento administrativo, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no qual a Administração Pública analisa e seleciona a proposta de contratação de serviços ou compras mais vantajosas e com melhor custo-benefício para o interesse público.

A Lei 8.666 de 1993 e a Lei 10.520 de 2002 são as principais responsáveis pela regulamentação do processo de licitação, isto é, os procedimentos administrativos para a contratação de serviços para as esferas públicas, seja do âmbito federal, estadual ou municipal.



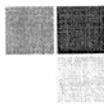


Portanto, a licitação é uma formalidade processual dentro da administração pública.

Por seguir o princípio democrático, considerando o preço, a técnica, o lance, a oferta e a qualidade das concorrentes, a licitação deve respeitar alguns princípios, tais como:

- Legalidade: avaliar todas as propostas inscritas;
- Impessoalidade: não utilizar critérios subjetivos de avaliação;
- Isonomia: tratar todos os participantes da mesma forma;
- Moralidade e Probidade Administrativa: prezar pela conduta lícita;
- Transparência: os interessados podem acompanhar o processo;
- Integridade: respeito ao instrumento convocatório, como o edital;
- Julgamento objetivo: contratação impessoal das empresas.

§





Sendo assim, assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:



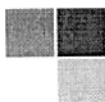
*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedade cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

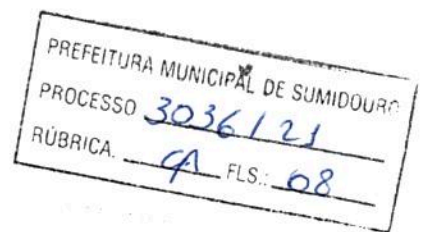
Ocorre que muitas vezes os diversos controles internos atuantes na administração são — deliberadamente ou não — insuficientes para que um edital de licitação seja elaborado com estrita obediência às normas. Em uma República que se configura como Estado



Democrático de Direito, certamente devem existir meios de atuação disponíveis para que os cidadãos questionem as regras do certame quando entender que as mesmas afrontam o ordenamento jurídico. Existe, inicialmente, o direito fundamental de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, insculpido no artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição. É possível ainda levar a ilegalidade ao conhecimento do Ministério Público ou do Tribunal de Contas competente para as providências cabíveis. Entretanto, é também possível e importante *impugnar* o edital de licitação, com fundamento principal no artigo 41, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993.

A existência de reservas às impugnações por parte da administração não deixa de ser natural, pois imagina-se que os agentes públicos tenham se esmerado no cumprimento das leis e almejem um procedimento célere. Entretanto, a impugnação deve ser vista com bons olhos: mais que denúncia, trata-se de um ato voluntário colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o licitante tem mais conhecimento das





questões técnicas relativas à sua atuação no mercado do que a Administração, e por isso seus questionamentos em temas que podem afrontam a competitividade devem ser objeto de atenção. (Revista **Consultor Jurídico**, 17 de março de 2016).

*“O §2º também do art. 41 da Lei 8.666/93 prevê que o licitante também poderá impugnar o edital – logicamente – no prazo referente ao segundo dia útil antecedente ao a abertura dos envelopes de habilitação, no caso da modalidade concorrência; a abertura dos envelopes das propostas da modalidade convite, tomada de preços e concurso; ou a realização de leilão.”*

*“{...} § 2º o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

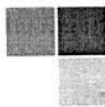




A subscrevente possui interesse em participar da licitação para registro de preços em epígrafe.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamento de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.





Não se trata, portanto, de negar validade como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação consentânea diante da finalidade da licitação.

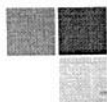
### Da análise do Instrumento Convocatório – Pregão 087/2021

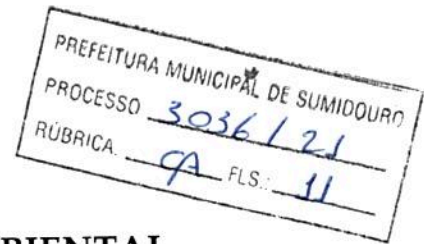
Da análise editalícia do Pregão 087/2021, salta aos olhos da impugnante seu teor, como se verifica a seguir:

Foram observadas inconsistências no que concerne ao tema constante e exigido no item **13.4.2 do edital**, precisamente quanto às condições para a participação da licitante em relação ao atendimento à legislação ambiental. Vejamos:

*“13.4.2. – Licenciamento Ambiental emitido pelo Órgão responsável do Estado sede da licitante, ou documento equivalente em caso de inexigibilidade aplicável à legislação.”*

Destacados os pontos a serem atacados, passamos a discorrer sobre os mesmos.





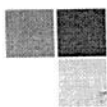
### III – QUANTO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Da leitura do item 13.4.2, observa-se que a municipalidade não se atentou a todas as possibilidades que as Resoluções do CONEMA e INEA preveem, cerrando as portas para a participação de empresas que se encontram legalizadas por órgãos municipais.

As Resoluções são recentes e foram emitidas pelo INEA 234 em agosto/2021, com base na Resolução CONEMA 92/2021, que revoga e substitui a Resolução 42/2012 (Tudo em anexo).

Essas Resoluções preveem a competência para o **município promover o licenciamento local** de atividade e/ou empreendimentos que causem impacto ambiental de âmbito local.

De acordo com a Resolução CONEMA nº. 92, para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental, poderá o INEA delegar aos municípios a atribuição de licenciar sobre as empresas que podem causar impacto ambiental, cf. §2º do art. 1º





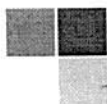
Além das licenças, AGORA o ente licenciador municipal é o ente originariamente competente para a promoção dos demais instrumentos de controle ambiental vinculados ao objeto da licença.

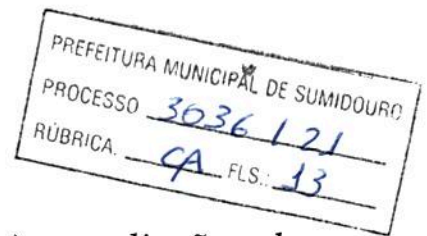
Dessa forma, todos os processos de licenciamento abertos no INEA, que são de competência territorial de empresas sediadas na cidade do Carmo/RJ, passaram a ser encaminhados para continuarem seu trâmite de legalização na Secretaria de Meio Ambiente do Município do Carmo, que passou a licenciar as atividades de impacto local das empresas localizadas no território municipal.

Entende, portanto, a licitante pela reformulação do item nesse sentido, ampliando as possibilidades, reiniciando a contagem do prazo desde o início, para evitar prejuízos para os participantes.

#### IV – QUANTO À CERTIDÃO AMBIENTAL

Ademais, há atividades de cunho gráfico que possuem relevância por impacto classificados por Certidões Ambientais e não por licenciamento, devendo também o item assim o contemplar.





Examinando o Decreto nº. 44.280/2014 (em anexo), que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado do Rio de Janeiro, regulamentando a legislação pertinente, cf. nos artigos 2º, 3º e 4º, e seus incisos e parágrafos, podemos observar o instrumento legal **AUTORIZA A CERTIDÃO AMBIENTAL** como hábil a atender ao item 13.4.2, do edital. Observemos:

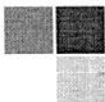
*“CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS*

*Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental, regulamentando a legislação pertinente, e dá outras providências.*

*(...)*

*§ 1º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental são os relacionados no Anexo 1 do presente Decreto, ressalvados aqueles cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos no art. 23 deste Decreto.*

*(...)*

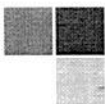


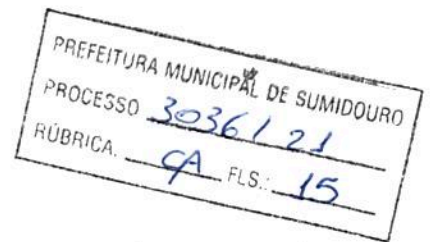


Art. 3º Os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos no art. 23 deste Decreto, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental, ainda que constem da relação do Anexo 1.

§ 1º Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.

§ 2º O órgão ambiental licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer licença ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não conste do Anexo 1 ou cujo impacto ambiental seja classificado como insignificante, com base nos critérios definidos no art. 23 deste Decreto, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação





*sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.*

*§ 3º Os empreendimentos e atividades enquadrados nos critérios estabelecidos no caput poderão obter Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, a ser emitida automaticamente no sítio eletrônico do órgão ambiental licenciador. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto N° 45482 DE 04/12/2015).*

*(...)*

*Art. 4º São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM:*

*I - Licença ambiental;*

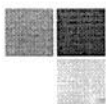
*II - Autorização Ambiental;*

**III - Certidão Ambiental;**

*IV - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;*

*V - Certificado Ambiental;*

*VI - Termo de Encerramento;*



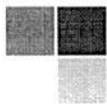


VII - Documento de Averbação.[...]"

Pergunta-se: Qual a fundamentação legal foi utilizada para exigir tal critério no item 13.4.2, para a participação do certame, sem a observação das novas Resoluções vigentes?

Sendo certo que é vedado aos agentes públicos admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, cf. preconiza o §1º do art. 3º da lei 8.666/93, não há outro viés senão a retirada de tal item do edital ou a reformulação do mesmo e reabrindo assim o prazo do zero.

Assim sendo, entende a impugnante que tais exigências deverão ser retiradas do edital ou reformuladas, alterando-se o mesmo e reabrindo assim o prazo desde o início.

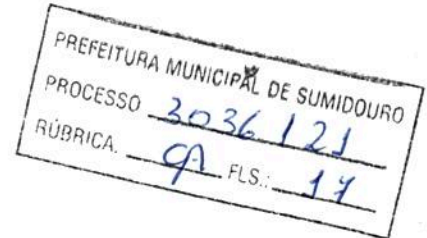






## V - DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer-se a Vossa Senhoria:

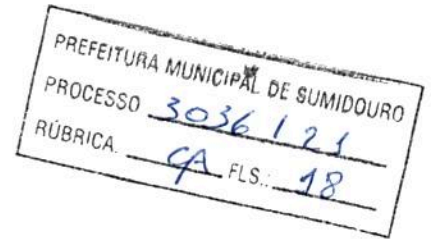


- A.** Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação;
- B.** Seja avaliada e julgada procedente a presente peça impugnatória, com a consequente retificação do edital licitatório registrado sob o Pregão 087/2021, nos termos aqui discutidos, a retirada ou readequação do item 13.4.2, além de onde mais constar tais teores ao longo de todo o edital, termo de referência e demais anexos;
- C.** Seja determinada a Republicação do edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, eis que inquestionavelmente tais modificações alteram a formulação das propostas e a constituição da



habilitação, tudo em atendimento § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que  
Pede Deferimento.



Sumidouro, 13 de outubro de 2021.

**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA**

**CNPJ nº. 01.212.971/0001-68**

**CNPJ 01 212 971 /0001 68**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA**  
Rua Edmundo Chaves Monteiro 01  
Bom Pastor - CEP 28640-000  
**CARMO/RJ**

**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO PRESIDENTE**

**RESOLUÇÃO CONEMA Nº 92, DE 24 DE JUNHO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES QUE CAUSAM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 9º, INCISO XIV, ALÍNEA A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011, E SOBRE A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO CONTROLE AMBIENTAL.**

**O CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO – CONEMA,** em sua reunião de 11/06/2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 46.739/2019,

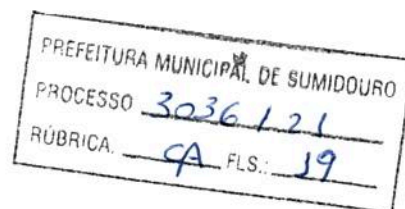
**CONSIDERANDO:**

- o que consta no Processo nº SEI-070002/002759/2021,

! a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

! a finalidade do exercício do poder de polícia ambiental de concretizar normas de proteção ecológica, incluindo em seus instrumentos o licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019;

! a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na forma estabelecida no art. 9º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140/2011 e no art. 56, parágrafo único, inciso VI, do Decreto Estadual nº 46.890/2019, para a regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;



a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que institui a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios em todo território nacional, que visa à desburocratização e integração entre os órgãos licenciadores das esferas federal, estadual e municipal; e

a Lei Federal nº 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica.

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

**Art. 1º** Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual nº 46.890/2019, consideram-se empreendimentos ou atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo I.

§ 1º O ente municipal não será considerado originariamente competente para promover o licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental de empreendimentos ou atividades:

I – localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais municípios;

II – localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação do Estado ou da União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APA;

III – sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima; ou

IV – localizados no mesmo complexo ou unidade e diretamente ligados ao essencial desenvolvimento de empreendimento ou atividade listados abaixo ou sujeitos à elaboração de EIA/Rima ou Relatório Ambiental Simplificado – RAS cuja competência para licenciamento compete a outro ente federativo:



a) complexos portuários, aeroportuários e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

b) aterros sanitários e industriais; e

c) complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas e siderúrgicas.



§ 2º Poderá o INEA delegar aos municípios, excepcionalmente, o controle ambiental envolvendo as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, bem como os empreendimentos e as atividades não listados no Anexo I, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011.

## CAPÍTULO II

### DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

**Art. 2º** Além das licenças, o ente licenciador municipal será originariamente competente para a promoção dos demais instrumentos de controle ambiental vinculados ao objeto da licença, ressalvadas as competências originárias dos demais entes federativos definidas na Lei Complementar nº 140/2011 e excetuando-se os instrumentos de controle ambiental definidos no Anexo II desta Resolução.

**Parágrafo Único:** O ente municipal licenciador poderá conceder, entre outros, os seguintes instrumentos de controle ambiental:

I – Autorização Ambiental;

II – Certidão Ambiental;

III – Certificado Ambiental;

IV – Termo de Encerramento; e

V – Documento de Averbação.

## CAPÍTULO III



## DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO CONTROLE AMBIENTAL

**Art. 3º** A inexistência de órgão ambiental capacitado e de conselho municipal de meio ambiente ativo instaurará a competência supletiva do Estado para a promoção do controle ambiental.

§ 1º Será considerado órgão ambiental capacitado aquele que dispuser de:

I – Infraestrutura administrativa necessária para execução das ações administrativas de sua competência e para o exercício do poder de polícia ambiental;

II – Profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de sua competência, nos quadros do seu órgão de meio ambiente, à sua disposição ou em consórcio;

III – Servidores com competência para o exercício do poder de polícia ambiental, inclusive para aplicação de penalidades previstas em lei;

IV – Legislação suplementar própria, necessária a disciplinar os instrumentos de controle ambiental e prever sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente;

V – Plano diretor, quando cabível; e

VI – Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Considera-se conselho municipal de meio ambiente ativo, para efeitos do disposto nesta resolução, aquele colegiado com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno instituído, com definição de suas atribuições e composição, realização de reuniões ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

§ 3º O exercício da atribuição supletiva também poderá ocorrer nos casos de omissão do órgão ambiental originariamente competente, desde que devidamente cientificado, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 4º Os entes federativos deverão exercer o respectivo poder de polícia ambiental, nos termos desta Resolução, em observância às competências fixadas na Constituição Federal e Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Lei Complementar nº 140/2011.

§ 1º Nos casos de atribuição comum de fiscalização, o ente que constatar qualquer conduta lesiva ao meio ambiente deverá comunicar imediatamente o ente originariamente competente para instaurar processo administrativo de apuração de infrações ambientais, sem prejuízo da possibilidade de instauração de procedimento administrativo próprio, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 2º Nos casos de ocorrência ou iminência de risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, o ente federativo que constatar a conduta deverá adotar, de forma cautelar e mediante relatório fundamentado, medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente o ente originariamente competente.

§ 3º Devem ser imediatamente suspensas as medidas previstas no § 2º caso o ente originariamente competente se manifeste fundamentadamente pela cessação de seus requisitos.

§ 4º Considera-se comunicação imediata, para os fins dos §§ 1º e 2º deste artigo, aquela que não exceder 30 (trinta) dias da constatação da conduta lesiva ao meio ambiente.

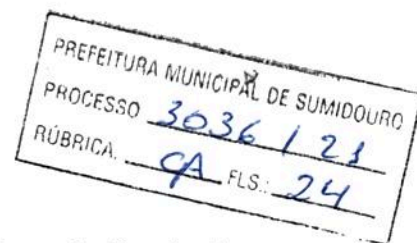
§ 5º No exercício da atribuição comum de fiscalização, prevalecerá o auto de infração lavrado pelo ente originariamente competente para o controle ambiental ou sua decisão pela inexistência de infração, exceto quando houver:

I – decisão administrativa de mérito não mais sujeita a recurso administrativo nos autos do procedimento administrativo instaurado por outro ente federativo; ou

II – inequívoca ciência do órgão originariamente competente quanto à conduta lesiva ao meio ambiente e, após 60 (sessenta) dias, contados da ciência, o processo administrativo para apuração da infração não tiver sido instaurado por aquele ente, resguardada as hipóteses de atuação supletiva.

#### CAPÍTULO IV

## DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA



**Art. 5º** Caso haja divergência em relação à competência prevista nesta Resolução, o Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA, mediante provocação de qualquer dos órgãos envolvidos ou do titular do empreendimento ou atividade, deliberará a respeito.

§ 1º O CONEMA, na hipótese mencionada neste artigo, editará resolução com enunciado normativo cuja orientação será observada inclusive em outros requerimentos de instrumentos de controle ambiental.

§ 2º A deliberação do CONEMA será precedida de manifestação técnica e jurídica dos entes federativos envolvidos.

§ 3º O presidente do CONEMA, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento dos órgãos envolvidos, solicitar ou admitir a participação verbal ou escrita de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

§ 4º O disposto neste artigo é inaplicável ao exercício de competência supletiva ou subsidiária estadual.

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE

**Art. 6º** O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade – Seas e do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, disponibilizará e manterá o cadastro do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente – SEIMA, devendo ser publicado em portal eletrônico.

**Parágrafo Único:** Fica definido o Portal do Licenciamento, disponível na página do INEA, como instrumento integrante do SEIMA, com o objetivo de direcionamento ao órgão ambiental originariamente competente para as ações administrativas do licenciamento ambiental no âmbito do estado do Rio de Janeiro.



**Art. 7º** Caberá aos Municípios encaminhar ao INEA dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos de licenciamento, para fins de operacionalização e atualização do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente.

§ 1º Toda alteração na composição da estrutura de governança ambiental e atualização dos dados e informações essenciais deverão ser comunicadas ao INEA, pelo gestor responsável pelo órgão ambiental municipal, em até 10 (dez) dias úteis de sua verificação para fins de atualização do SEIMA.

§ 2º Os municípios deverão encaminhar, independente do § 1º deste artigo, informações sobre a composição atualizada de sua estrutura de governança ambiental, anualmente, até 30 de junho.

**Art. 8º** São considerados dados e informações fundamentais para o aprimoramento do cadastro integrante do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente:

- I – ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal;
- II – relação, com identificação de cargo, vínculo e qualificação, dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consorciamento ou a disposição do órgão municipal;
- III – relação de requerimentos dos instrumentos de controle ambiental recebidos no Município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor;
- IV – cópia dos instrumentos de controle ambiental concedidos no Município, com as coordenadas geográficas do empreendimento ou atividade;
- V – regimento interno do conselho municipal do meio ambiente em vigor;
- VI – relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente;
- VII – atas das reuniões do conselho municipal de meio ambiente;

VIII – diplomas legais que instituem os sistemas municipais de licenciamento e de fiscalização ambiental;

IX – informações e dados de localização e comunicação com o órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente; e

X – informações das licenças ambientais concedidas pelos municípios que contenham condicionantes específicas para os programas de monitoramento e autocontrole, tais como: Procon Água, Promon Ar, Manifesto de Transporte de Resíduos, Inventário de Resíduos e Inventário de Gases de Efeito Estufa – GEE.

**Art. 9º** O Município deverá manifestar-se formalmente quanto aos grupos e classes de atividades e empreendimentos listados no Anexo I em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental, as quais deverão ser registradas no SEIMA.

§ 1º Enquanto não houver manifestação expressa e formal do Município quanto ao disposto neste artigo, este exercerá o controle ambiental das atividades e empreendimentos listados no Anexo I.

§ 2º Fica facultada aos municípios a adesão à declaração eletrônica de inexigibilidade de licenciamento ambiental, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nos termos da Resolução INEA nº 217/2021 e suas alterações, de forma a manter a uniformidade e adoção das premissas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** O licenciamento ambiental iniciado antes da entrada em vigor desta Resolução terá sua tramitação mantida perante os órgãos de origem até o término da vigência da licença de operação ou instrumento equivalente de controle ambiental, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos desta Resolução, observado o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o órgão originário deverá estabelecer, na condicionante das licenças ambientais, a orientação de que a renovação se dará junto ao ente competente.

§ 2º Para os procedimentos de Licença Prévia – LP e Licença Ambiental Integrada – LAI ainda não expedidas, bem como na fase de análise da renovação de Licença de Operação – LO, será facultado ao titular do empreendimento ou atividade requerer a respectiva licença ao ente competente, nos termos desta Resolução, com desistência do procedimento original, hipótese em que não serão reembolsados os custos de análise efetuados no ente licenciante original.

§ 3º Caso haja necessidade de concessão de novos instrumentos de controle ambiental necessários para ampliação ou adequação da atividade, o requerimento deverá ser realizado junto ao ente originariamente competente, observando a regra de transição prevista neste artigo.

**Art. 11.** Os municípios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, para encaminhar ao INEA, em comunicação eletrônica, informações sobre a composição atualizada de sua estrutura de governança ambiental, para fins de operacionalização e atualização do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente – SEIMA.

**Art. 12.** Fica criada Câmara Técnica no CONEMA com o objetivo de avaliar o desempenho do controle ambiental exercido pelos municípios, com base nas informações do SEIMA, bem como propor revisão desta Resolução, especialmente do Anexo I.

**Art. 13.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CONEMA nº 42/2012.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021

**Thiago Pampolha Gonçalves**  
Presidente

**ANEXO I**

Atividades oriundas do Anexo I do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, cujo impacto ambiental poderá ser considerado de âmbito local com base nos dispositivos apresentados nesta Resolução.

#### GRUPO I - EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Envasamento de água mineral.



#### GRUPO II - AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS E SILVICULTURA

Culturas permanentes. Culturas temporárias. Cultura e beneficiamento de sementes. Viveiros de produção de mudas. Sistemas agrossilvipastoris.

#### GRUPO III - PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

Criação de gado bovino. Criação de equinos. Criação de asininos. Criação de muare. Criação de ovinos. Criação de caprinos. Criação de suínos. Avicultura. Apicultura. Cunicultura. Sericicultura. Aquicultura. Criação de outros animais não especificados.

#### GRUPO IV - PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

Britamento e aparelhamento de pedras para construção e ornamentais. Execução de artefatos em pedra. Fabricação de artigos de material cerâmico ou de barro cozido, inclusive refratários. Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões. Fabricação de artefatos de cimento e de fibrocimento. Preparação de concreto, argamassa e reboco. Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque. Fabricação de artigos de vidro ou de cristal. Fabricação de lã (fibra) de vidro e de artefatos de fibra de vidro. Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos. Fabricação de artigos de grafita. Fabricação de materiais abrasivos (lixas, rebolos de esmeril, pedras para afiar e semelhantes). Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais.

#### GRUPO V - SIDERÚRGICA E METALÚRGICA

Fabricação de estruturas metálicas. Produção de lã de aço (esponja de aço) e de palha de aço.



#### GRUPO VI – MECÂNICA

Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias. Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes. Reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos.

#### GRUPO V – SIDERÚRGIA E METALÚRGIA

Produção de peças de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Montagem de artefatos de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Fabricação de artigos de serralheria. Serviço de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem e serviços afins). Serviço de revestimento com material plástico em tubos, canos, chapas, etc.

#### GRUPO VII - MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, componentes, peças e acessórios. Fabricação de equipamentos e aparelhos de telefonia, radiotelefonia, sinalização e alarme, componentes, peças e acessórios. Fabricação de pilhas e baterias. Fabricação de eletroímãs, lanternas portáteis a pilha ou a magneto. Fabricação de lâmpadas e componentes. Fabricação de aparelhos eletrotécnicos e galvanotécnicos. Fabricação de fitas e discos magnéticos. Montagem de equipamentos elétricos, eletrônicos, de telefonia, de sinalização e de alarme. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.

#### GRUPO VIII - MATERIAL DE TRANSPORTE

Reparação e manutenção de veículos e motores para veículos. Fabricação de bicicletas e triciclos e "side-cars", peças e acessórios. Fabricação de veículos de tração animal, carrinhos para bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de carga e outros veículos. Fabricação de estofados e bancos para veículos.

#### GRUPO IX – MADEIRA

Serrarias - produção de madeira bruta desdobrada e produtos de madeira resserrada. Produção de lâminas de madeira, chapas e placas de madeira, revestida ou não com material plástico. Produção de casas de madeira pré-fabricadas, estruturas e vigamentos de madeira para construção. Fabricação de esquadrias e peças de madeira. Fabricação de artefatos de madeira. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada. Fabricação de artigos de cortiça. Tratamento de madeira.

#### GRUPO X – MOBILIÁRIO

Fabricação de móveis de madeira, inclusive os recobertos com lâminas plásticas ou estofados; móveis de junco, vime, bambu e palha trançada; armários, estantes, prateleiras, caixas e gabinetes de madeira. Fabricação de móveis de metal e de material plástico. Fabricação de colchões, travesseiros, almofadas, acolchoados, edredons e outros artigos de colchoaria. Fabricação de persianas de qualquer material. Montagem e acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares).

#### GRUPO XI - PAPEL E PAPELÃO

Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão a partir de celulose, pasta mecânica ou aparas de papel. Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão. Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante.

#### GRUPO XII – BORRACHA

Fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos. Recondicionamento e recauchutagem de pneumáticos. Fabricação de laminados e fios de borracha, inclusive fios recobertos. Fabricação de artefatos de borracha. Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha.

#### GRUPO XIV – QUÍMICA

Fabricação de matérias plásticas e plastificantes. Fabricação de fios e fibras artificiais e sintéticos. Produção de óleos e ceras vegetais. Produção de óleos essenciais vegetais. Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos. Fabricação de produtos de limpeza.

#### GRUPO XV - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURÉ  
PROCESSO 3036/21  
RÚBRICA CA FLS. 31

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, não dosados. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, dosados. Fabricação de produtos homeopáticos.

#### GRUPO XVI - PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

Fabricação de produtos de perfumaria. Fabricação de detergentes básicos (para produção de sabonetes, xampus, sabões industriais e domésticos, preparados para limpeza, etc.). Fabricação de sabões e detergentes de uso doméstico. Fabricação de velas.

#### GRUPO XVII - PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, inclusive fita rafia e cordoalha. Fabricação de espuma de material plástico expandido. Regeneração de material plástico. Fabricação de artigos de material plástico. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.

#### GRUPO XVIII - TÊXTIL

Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. Fiação e tecelagem. Fabricação de linhas e fios para coser e bordar. Fabricação de tecidos de malha. Fabricação de artigos de tricotagem. Fabricação de meias. Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de feltros. Fabricação de tecidos de crina, inclusive entretelas. Fabricação de artigos de cordoaria. Fabricação de redes e sacos.

#### GRUPO XIX - VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material. Fabricação de chapéus. Fabricação de calçados. Confecção de partes de calçados. Fabricação de acessórios do vestuário. Confecção de artefatos diversos de tecidos.

#### GRUPO XX - PRODUTOS ALIMENTARES

Beneficiamento, moagem e fabricação de produtos alimentares diversos. Preparação de refeições e alimentos. Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. Preparação de especiarias e condimentos. Fabricação de doces, bombons, chocolates,

balas, caramelos e gomas de mascar. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais; produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas. Preparação de sal de cozinha. Fabricação de vinagre. Fabricação de fermentos e leveduras. Fabricação e preparação de produtos dietéticos. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

#### GRUPO XXIII - EDITORIAL E GRÁFICA



Edição e impressão de jornais, periódicos e livros. Impressão tipográfica, litográfica e "off-set". Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares. Produção de matrizes para impressão.

#### GRUPO XXIV - DIVERSOS

Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida. Fabricação de seringas e agulhas hipodérmicas e de material para usos médico e odontológico. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos. Fabricação de material fotográfico. Fabricação de instrumentos óticos. Fabricação de material ótico. Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e de minérios. Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria. Fabricação de artigos de bijuterias. Cunhagem de moeda de metal. Fabricação de instrumentos musicais. Produção de discos musicais. Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes. Fabricação de brinquedos. Fabricação de artigos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos. Fabricação de aviamentos para costura (botões, colchetes, fechos, fivelas, etc.). Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e garras. Fabricação de perucas. Fabricação de canetas, lápis, fitas para máquina e outros artigos para escritório. Fabricação de quadros-negros, lousas e outros artigos escolares. Fabricação de painéis luminosos, placas para propagandas e outros afins. Fabricação de filtros para cigarros. Fabricação de isqueiros e acendedores automáticos para fogões. Montagem de filtros de água potável para uso doméstico.

#### GRUPO XXV - UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL



Envasamento e acondicionamento de produtos (produtos alimentares; bebidas, exclusive água mineral; farmacêuticos e de perfumaria; químicos; gases, combustíveis e lubrificantes; minerais não metálicos; agrotóxicos, entre outros). Gerador de energia. Operação de laboratórios de controle de qualidade, de pesquisa e outros. Realização de serviços de corte de metais. Realização de serviços de recuperação de sucatas em geral. Captação e produção de água tratada. Estocagem de produtos alimentares; resíduos de classe I e II. Tratamento de efluentes líquidos sanitários. Tratamento de percolado de aterros sanitários. Realização de serviços de remediação de área degradada ou contaminada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO	
PROCESSO	3036121
RÚBRICA	CA FLS.: 33

#### GRUPO XXVI - CONSTRUÇÃO CIVIL

Construções novas e acréscimos de edificações. Obras públicas de urbanização. Implantação de áreas de recreação pública e privada - parques, estádios, piscinas, pistas de competição. Implantação de loteamentos residenciais, comerciais e industriais. Realização de serviços geotécnicos. Concretagem de estrutura, armações de ferro, fôrmas para concreto e escoramento. Corte e aterro para nivelamento de greide (terraplenagem). Montagem de estrutura e obras de pré-moldados e treliçados. Implantação de helipontos. Implantação e ampliação de rodovias e terminais rodoviários. Obras hidráulicas de microdrenagem. Construção e ampliação de viadutos. Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial. Implantação e operação de canteiro de obras.

#### GRUPO XXVIII - SANEAMENTO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água potável. Coleta e tratamento de esgoto sanitário. Implantação de sistemas de telecomunicações em geral (centrais telefônicas, redes de telefonia e telegrafia, telefonia celular, sistemas de rádio e televisão etc.). Barreira de contenção de resíduo flutuante. Usinas de triagem e compostagem. Implantação de cemitérios sem fornos crematórios.

#### GRUPO XXIX – TRANSPORTE

Transporte rodoviário de resíduos industriais perigosos (Classe I) e não perigosos (Classe IIA e IIB); resíduos de demolição e construção civil (RCC); resíduos provenientes de sistemas de tratamento e coletores de esgoto sanitário; resíduos provenientes de serviços de saúde (RSS); resíduos sólidos urbanos (RSU); resíduos de

estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços (RCS); resíduos para reciclagem; resíduos provenientes de sistemas de tratamento de atividades industriais; Percolado de aterros sanitários e industriais (chorume).



#### GRUPO XXX - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS

Realização de serviços de lavanderia. Operação de laboratórios de análises, de pesquisas e fotográficos. Hospitais. Realização de serviços de recuperação e manutenção de veículos. Realização de serviços de abastecimento e lavagem de veículos. Aterro de resíduos de demolição e construção (RDC) não perigosos - Classes A, B, C.

#### ANEXO II

Os demais instrumentos de controle ambiental definidos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que serão de competência do INEA:

##### I – Autorização Ambiental:

- a) Autorização Ambiental para perfuração ou tamponamento de poços tubulares em aquíferos;
- b) Autorização Ambiental para encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no Estado do Rio de Janeiro;
- d) Autorização Ambiental para manejo de fauna silvestre em licenciamento ambiental;
- e) Autorização Ambiental para transporte de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares;
- f) Autorização Ambiental para funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- g) Autorização Ambiental para aplicação de agrotóxicos por aeronaves, por empresas devidamente licenciadas.
- h) Autorização Ambiental para obras hidráulicas de baixo impacto ambiental

II – Certidão Ambiental

- a) Certidão Ambiental de Regularização de Barramentos;
- b) Certidão Ambiental de Faixa Marginal de Proteção;
- c) Certidão Ambiental de inexistência de uso insignificante de recursos hídricos estaduais.



III – Certificado Ambiental

- a) Certificado de Reserva de Disponibilidade Hídrica (Outorga Preventiva);
- b) Certificado de Credenciamento de Laboratório;
- c) Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular;
- d) Certificado de Controle de Agrotóxicos;
- e) Certificado de Registro para Controle de Fauna Sinantrópica;
- f) Certificado de Uso Insignificante de Recursos Hídricos;
- g) Certificado Ambiental de aprovação de área de reserva legal e instituição de servidão ambiental.

IV – Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

**ATO DO PRESIDENTE**



**RESOLUÇÃO INEA Nº 234 DE 23 DE AGOSTO DE 2021.**

APROVA A NORMA OPERACIONAL (NOP-INEA-47) DE PROCEDIMENTOS GERAIS PARA EMISSÃO E ACOMPANHAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS COMUNICADAS (LAC)

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA**, no uso das atribuições previstas na Lei 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual 46.619, de 03 de abril de 2019, na forma que orienta o Parecer RD n.º 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme deliberação do Conselho Diretor deste Instituto em reunião extraordinária realizada, no dia 23 de agosto de 2021, processo administrativo n.º SEI-070002/009247/2021,

**CONSIDERANDO:**

- o Decreto Estadual n.º 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar a Norma Operacional (NOP-INEA-47) de procedimentos gerais para emissão e acompanhamento das Licenças Ambientais Comunicadas (LAC), com

**inea** instituto estadual do ambiente

**SEAS**

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**  
VAMOS VIRAR O JOGO

fundamento nos arts. 27, 56, parágrafo único, inciso I, e 59, do Decreto Estadual nº 46.890/2019.

**Art. 2º.** A relação das atividades de baixo impacto ambiental que estarão sujeitas à Licença Ambiental Comunicada constará do Anexo I da NOP-INEA-47.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor em 25 de agosto de 2021.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.



**PHILIPPE CAMPELLO COSTA BRONDI DA SILVA**  
Presidente

Publicada em 25.08.2021, DO nº 163, páginas 22 e 23  
Publicada em 25.08.2021, DO nº 163A, página 02 (retificação).

## LICENÇA AMBIENTAL

Portal do Conhecimento / Legislação / Legislação Ambiental

Legislação Estadual	
Legislação	Ementa
<u>Resolução INEA nº 234, de 23 de agosto de 2021.</u>	Aprova a norma operacional (NOP-INEA-47) de procedimentos gerais para emissão e acompanhamento das licenças ambientais comunicadas (LAC).
<u>Resolução INEA nº 233, de 16 de agosto de 2021</u>	Aprova a norma operacional (NOP-INEA-46) de enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental.
<u>Decreto nº 46.619, de 02 de abril de 2019</u>	Estabelece o novo regulamento e a estrutura organizacional do instituto estadual do ambiente – INEA, criado pela Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e dá outras providências.
<u>INEA – Instituto Estadual do Ambiente</u>	Licenciamento, pós-licença e fiscalização.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Pesquisa elaborada e disponibilizada pelo  
Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento  
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento

Para sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação...  
Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2021

JERSON LIMA DA SILVA  
Presidente

Id: 2336338

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO REITOR  
DE 08.07.2021

PROCESSO Nº SEI-260007/005577/2020 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor da SMARTTECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, no valor de R\$77.880,00 com fulcro no artigo 24 XXI do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

DE 16.07.2021

PROCESSO Nº SEI-260007/014594/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor da SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA, no valor de R\$9.750,00 com fulcro no artigo 24 X do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

PROCESSO Nº SEI-260007/014609/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor da ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA URSULA, no valor de R\$12.500,00 com fulcro no artigo 24 X do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

PROCESSO Nº SEI-260007/015182/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor da GRUPO MONTESQUIEU LTDA, no valor de R\$2.870,00 com fulcro no artigo 24 X do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

DE 20.08.2021

PROCESSO Nº SEI-260007/007050/2021 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, no valor de R\$14.850,00 com fulcro no artigo 25 II do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

PROCESSO Nº SEI-260007/010579/2021 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 8666/93, em favor do INSTITUTO DE CARDIOLOGIA SÃO MIGUEL LTDA EPP, no valor de R\$390.000,00 com fulcro no artigo 24 X do citado diploma legal, nos termos da autorização do ordenador de despesa.

Id: 2336428

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO REITOR  
DE 17.08.2021

PROCESSO Nº SEI-260007/016558/2021 - AUTORIZO a licença sem vencimentos para trato de interesses particulares MARCELO GRANDI TEIXEIRA JUNIOR, matr. nº 38.908-0, Técnico Universitário Superior / Médico, com duração de 02 anos, a contar de 15/07/2021, com base no artigo 1º, §2º do Decreto nº 5148/81 e no artigo 8º do AEDA-036/REITORIA/98.

Id: 2336470

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ATO DA SUPERINTENDENTE  
DE 23.08.2021

PORTARIA Nº 580/2021 - EXONERA, a pedido, CARLA MARIA AVE-SANI, matr. nº 35.284-9, ID funcional 43871933, Técnico Universitário Superior/Nutricionista, lotada no DNVAVIT do Quadro de Servidores da Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a contar de 01/08/2021. Processo nº SEI-E-26/007/8508/2019.

Id: 2336471

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FACULDADE DE EDUCAÇÃO

RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 18.08.2021  
PAG. 16 - 2ª COLUNA

ATO DO DIRETOR  
DE 09.08.2021

PORTARIA Nº 002/2021 - Processo nº SEI-260007/018147/2021  
Onde se lê: ...DONALDO BELLO DE SOUZA...  
Leia-se: ...DONALDO BELLO DE SOUZA...

Id: 2336472

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FACULDADE DE ENGENHARIA

RETIFICAÇÃO  
D.O. DE 24.08.2021  
PAG. 18 - 3ª COLUNA

ATO DA DIRETORA  
DE 12.08.2021

PORTARIA FEN Nº 012/2021 - Processo nº SEI-260007/008639/2021.  
Onde se lê: ...NADIA NEDJAH...  
Leia-se: ...NADIA NEDJAH...

Id: 2336473

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE LETRAS

ATO DA DIRETORA  
DE 17.08.2021

PORTARIA IL Nº 050/2021 - DESIGNA para compor a Comissão Examinadora do processo de promoção para a categoria de Professor Titular da Prof. MAGALI DOS SANTOS MOURA, matr. nº 31.224-9, do Instituto de Letras, os docentes abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro sendo esta composição homologada pelo Conselho Departamental desta Unidade Acadêmica, Processo nº SEI-260007/013418/2021:

Membros titulares:

ROBERTO ACIZELO QUELHA DE SOUZA - UERJ;  
DEISE QUINTILIANO PEREIRA - UERJ;  
JOSE LUIS JOBIM DE SALLES FONSECA - UFF;  
ROSANI URSULA AZEVEDO UNBACH - UFSM;  
ELCIO LOUREIRO CORNELSEN - UFMG;

Suplentes:

MARIA CONCEIÇÃO MEDEIROS - UERJ;  
MARLENE HOLZHAUSEN - UFBA.

Id: 2336474

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO

ATO DO DIRETOR GERAL

PORTARIA HUPE Nº 667 DE 17 DE AGOSTO 2021

EXONERAR E NOMEAR O PRESIDENTE DA  
COMISSÃO CIENTÍFICA PEDRO ERNESTO -  
COCIPE.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO DA UERJ, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo Administrativo nº SEI-260008/007174/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, o Professor Mário Bernardo Filho, matrícula nº 2395-2, da Presidência da Comissão Científica Pedro Ernesto - COCIPE;

Art. 2º - Nomear o Professor Fabrício Borges Carreterre, matrícula nº 34.794-8, para a Presidência da Comissão Científica Pedro Ernesto - COCIPE, a partir de 17 de agosto de 2021.

Art. 3º - Nomear o Professor Elísio Alexandre da Silva Ruelas, matrícula nº 34.691-6, para editor da Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021

PROFESSOR RONALDO DAMIAO  
Diretor Geral do HUPE/UERJ

Id: 2336400

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO

ATO DO VICE-DIRETOR

PORTARIA HUPE Nº 672 DE 23 DE AGOSTO 2021

RETIFICA E DESIGNA COMISSÃO DE SINDI-CÂNCIA.

O VICE-DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO DA UERJ, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas, e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo Administrativo SEI nº E-26/007/1846/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar Portaria HUPE SEI nº 570 DE 19 de maio de 2021;

Art. 2º - Designa os servidores abaixo, sob a presidência do primeiro, para apurar irregularidades descritas no Processo de Sindicância nº SEI-260008/004224/2021.

Vitor de Souza Mori, matrícula 36.432-3;  
Luciene Souza Malias, matrícula 38.224-4;  
Eric Daniel Gregorovski, matrícula 37.974-3.

Art. 3º - Esta portaria deverá retroagir a data da publicação da Portaria HUPE SEI nº 570/2021 de 19 de maio de 2021.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021

PROFESSOR JOSÉ LUIZ M. BANDEIRA DUARTE  
Vice-Diretor do HUPE/UERJ

Id: 2336401

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA  
E INOVAÇÃO  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE  
DARCY RIBEIRO

DESPACHO DO REITOR  
DE 23.08.2021

PROCESSO Nº SEI-260009/002961/2021 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, de conformidade com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações seguintes, em favor de WATERS TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 85.448,29 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) conforme o caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Id: 2336411

Secretaria de Estado de Transportes

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE  
DE 19.07.2021

PROC. Nº SEI-100005/003955/2021 - DEFIRO com base no parecer da área técnica (19744560).

DE 26.07.2021

PROC. Nº SEI-100005/004897/2021 - Com base no parecer da área técnica (19934378), APROVO o modelo de planta nº PAC 02015, requerido por Calo Induscar - Industria e Comércio de Carrocerias Ltda com as seguintes especificações:  
Carroceria: Ônibus rodoviário modelo Vissta Buss 360, com ar condicionado e sanitário.  
Chassi: Scania K 360 B 4X2  
Distância entre eixos: 7770 mm.  
Lotação: 46 passageiros sentados.  
Obs. Com Dispositivo de Poltrona Móvel (D.P.M.).

DE 27.07.2021

PROC. Nº SEI-100005/003958/2021 - Com base no parecer da área técnica (19934378), APROVO a suspensão temporária da linha 217005000 Niterói - Angra dos Reis (via PPCS) "A", bem como, a inclusão das seções Mangaratiba - Angra dos Reis e Itaguaí - Angra dos Reis no quadro tarifário da linha 217001000 Niterói - Paraty "A" operada pela empresa Costa Verde Transportes Ltda. (RJ-217), conforme abaixo indicado, mantidas as demais características operacionais:

Seções	Extensão (km)	Tarifa
Mangaratiba - Angra dos Reis	80	R\$ 18,25
Itaguaí - Angra dos Reis	95	R\$ 28,90

DE 02.08.2021

PROC. Nº SEI-100005/009088/2020 - Com base no parecer da área técnica (2038052/20229996) AUTORIZO a implantação das seções Nova Friburgo - Banquete, Nova Friburgo - Monerart, Bom Jardim - Banquete, Bom Jardim - Cantagalo, Bom Jardim - Macuco e Cantagalo - Monerart no quadro tarifário do Serviço 10816001 Nova Friburgo - São Sebastião do Alto "A", operado pela empresa Auto Viação 1001 Ltda. (RJ-108) conforme abaixo especificado, mantidas as demais características operacionais, cancelando-se em consequência a linha 10812000 Macuco x Nova Friburgo (via Cantagalo) "A". S/C: 10816001 Nova Friburgo - São Sebastião do Alto "A" Quadro Tarifário:

Seções	Extensão (km)	Tarifa (R\$)
Nova Friburgo - Banquete	18,40	5,60
Nova Friburgo - Monerart	33,70	10,25
Bom Jardim - Banquete	9,20	2,80
Bom Jardim - Cantagalo	26,80	8,15
Bom Jardim - Macuco	37,20	11,30
Cantagalo - Monerart	19,90	6,05

DE 10.08.2021

PROC. Nº SEI-100005/005378/2021 - DEFIRO com base no parecer da área técnica. (Doc. SEI nº 20186294), desta Autarquia.

DE 16.08.2021

PROC. Nº SEI-100005/006929/2021 - COOP TRESUL - Cooperativa de Proprietários de Vans de Três Rios e Parati do Sul (RJ-703) DEFIRO, determinando a baixa do veículo placa XN1-5929 (RJ-703.019) e o cancelamento do registro do cooperado Armando Luiz da Cruz, relativo a operação do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento.

DE 24.08.2021

PROC. Nº SEI-100005/001178/2021 - Nos termos do Parecer nº 494/2021/DETR/ASSJUR (Doc SEI nº 21234704), NÃO CONHEÇO o recurso, tendo em vista a intempetividade.

PROC. Nº SEI-100005/003788/2021 - Nos termos do Parecer nº 491/2021/DETR/ASSJUR (Doc SEI nº 21231623), NÃO CONHEÇO o recurso, tendo em vista a intempetividade.

PROC. Nº SEI-100005/003789/2021 - Nos termos do Parecer nº 492/2021/DETR/ASSJUR (Doc SEI nº 21232082), NÃO CONHEÇO o recurso, tendo em vista a intempetividade.

PROC. Nº SEI-100005/003794/2021 - Nos termos do Parecer nº 493/2021/DETR/ASSJUR (Doc SEI nº 21233061), NÃO CONHEÇO o recurso, tendo em vista a intempetividade.

Id: 2336458

Secretaria de Estado do  
Ambiente e Sustentabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CONEMA Nº 92 DE 24 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES QUE CAUSAM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 9º, INCISO XIV, ALÍNEA A, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011, E SOBRE A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO CONTROLE AMBIENTAL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO - CONEMA, em sua reunião de 11/06/2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 46.739/2019,

CONSIDERANDO:

- o que consta no Processo nº SEI-070002/002759/2021,

- a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

- a finalidade do exercício do poder da polícia ambiental de concretizar normas de proteção ecológica, incluindo em seus instrumentos o licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019;

- a competência do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na forma estabelecida no art. 9º, inciso XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140/2011 e no art. 5º, parágrafo único, inciso VI, do Decreto Estadual nº 46.890/2019, para a regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

- a Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que institui a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios em todo território nacional, que visa à desburocratização e integração entre os órgãos licenciadores das esferas federal, estadual e municipal;

- a Lei Federal nº 13.874/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

Art. 1º - Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental previstos no Decreto Estadual nº 46.890/2019, consideram-se empreendimentos ou atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo I.

§ 1º - O ente municipal não será considerado originariamente competente para promover o licenciamento e demais instrumentos de controle ambiental de empreendimentos ou atividades:

- I - localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais municípios;
- II - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação do Estado ou da União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA;
- III - sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA; ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO 3036121  
RUBRICA  
PA FLS: 39

IV - localizados no mesmo complexo ou unidade e diretamente ligados ao essencial desenvolvimento de empreendimento ou atividade listadas abaixo ou sujeitos à elaboração de EIA/RIMA ou Relatório Ambiental Simplificado - RAS cuja competência para licenciamento compete a outro ente federativo:

- a) complexos portuários, aeroportuários e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- b) aterros sanitários e industriais; e
- c) complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas e siderúrgicas.

§ 2º - Poderá o INEA delegar aos municípios, excepcionalmente, o controle ambiental envolvendo as hipóteses previstas no § 1º deste artigo, bem como os empreendimentos e as atividades não listados no Anexo I, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 140/2011.

## CAPÍTULO II

## DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 2º - Além das licenças, o ente licenciador municipal será originariamente competente para a promoção dos demais instrumentos de controle ambiental vinculados ao objeto da licença, ressalvadas as competências originárias dos demais entes federativos definidas na Lei Complementar nº 140/2011 e excluindo-se os instrumentos de controle ambiental definidos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo Único - O ente municipal licenciador poderá conceder, entre outros, os seguintes instrumentos de controle ambiental:

- I - Autorização Ambiental;
- II - Certidão Ambiental;
- III - Certificado Ambiental;
- IV - Termo de Encerramento; e
- V - Documento de Averbação.

## CAPÍTULO III

## DA COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 3º - A inexistência de órgão ambiental capacitado e de conselho municipal de meio ambiente ativo instaurará a competência supletiva do Estado para a promoção do controle ambiental.

§ 1º - Será considerado órgão ambiental capacitado aquele que dispuser de:

- I - Infraestrutura administrativa necessária para execução das ações administrativas de sua competência e para o exercício do poder de polícia ambiental;
- II - Profissionais devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de sua competência, nos quadros do seu órgão de meio ambiente; à sua disposição ou em consórcio;
- III - Servidores com competência para o exercício do poder de polícia ambiental, inclusive para aplicação de penalidades previstas em lei;
- IV - Legislação suplementar própria, necessária a disciplinar os instrumentos de controle ambiental e evitar sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente;
- V - Plano diretor, quando cabível; e
- VI - Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Considera-se conselho municipal de meio ambiente ativo, para efeitos do disposto nesta resolução, aquele colegiado com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno instituído, com definição de suas atribuições e composição, realização de reuniões ordinárias, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

§ 3º - O exercício da atribuição supletiva também poderá ocorrer nos casos de omissão do órgão ambiental originariamente competente, desde que devidamente identificado, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Art. 4º - Os entes federativos deverão exercer o respectivo poder de polícia ambiental, nos termos desta Resolução, em observância às competências fixadas na Constituição Federal e Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Lei Complementar nº 140/2011.

§ 1º - Nos casos de atribuição comum de fiscalização, o ente que constatar qualquer conduta lesiva ao meio ambiente deverá comunicar imediatamente o ente originariamente competente para instaurar processo administrativo de apuração de infrações ambientais, sem prejuízo da possibilidade de instauração de procedimento administrativo próprio, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011.

§ 2º - Nos casos de ocorrência ou iminência de risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, o ente federativo que constatar a conduta deverá adotar, de forma cautelar e mediante relatório fundamentado, medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente o ente originariamente competente.

§ 3º - Devem ser imediatamente suspensas as medidas previstas no § 2º caso o ente originariamente competente se manifeste fundamentadamente pela cessação de seus requisitos.

§ 4º - Considera-se comunicação imediata, para os fins dos §§ 1º e 2º deste artigo, aquela que não exceder 30 (trinta) dias da constatação da conduta lesiva ao meio ambiente.

§ 5º - No exercício da atribuição comum de fiscalização, prevalecerá o auto de infração lavrado pelo ente originariamente competente para o controle ambiental ou sua decisão pela inexistência de infração, exceto quando houver:

I - decisão administrativa de mérito não mais sujeita a recurso administrativo nos autos do procedimento administrativo instaurado por outro ente federativo; ou

II - inequívoca ciência do órgão originariamente competente quanto à conduta lesiva ao meio ambiente e, após 60 (sessenta) dias, contados da ciência, o processo administrativo para apuração da infração não tiver sido instaurado por aquele ente, resguardada as hipóteses de atuação supletiva.

## CAPÍTULO IV

## DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 5º - Caso haja divergência em relação a competência prevista nesta Resolução, o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONEMA, mediante provocação de qualquer dos órgãos envolvidos ou do titular do empreendimento ou atividade, deliberará a respeito.

§ 1º - O CONEMA, na hipótese mencionada neste artigo, editará resolução com enunciado normativo cuja orientação será observada inclusive em outros requerimentos de instrumentos de controle ambiental.

§ 2º - A deliberação do CONEMA será precedida de manifestação técnica e jurídica dos entes federativos envolvidos.

§ 3º - O presidente do CONEMA, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão da controvérsia, poderá, de ofício ou a requerimento dos órgãos envolvidos, solicitar o admitir a participação verbal ou escrita de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

§ 4º - O disposto neste artigo é inaplicável ao exercício de competência supletiva ou subsidiária estadual.

## CAPÍTULO V

## DO SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE

Art. 6º - O Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - Seas e do Instituto Estadual do Ambiente - INEA, disponibilizará e manterá o cadastro do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente - SEIMA, devendo ser publicado em portal eletrônico.

Parágrafo Único - Fica definido o Portal do Licenciamento, disponível na página do INEA, como instrumento integrante do SEIMA, com o objetivo de direcionamento ao órgão ambiental originariamente competente para as ações administrativas do licenciamento ambiental no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º - Caberá aos Municípios encaminhar ao INEA dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos de licenciamento, para fins de operacionalização e atualização do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente.

§ 1º - Toda alteração na composição da estrutura de governança ambiental e atualização dos dados e informações essenciais deverão ser comunicadas ao INEA, pelo gestor responsável pelo órgão ambiental municipal, em até 10 (dez) dias úteis de sua verificação para fins de atualização do SEIMA.

§ 2º - Os municípios deverão encaminhar, independente do § 1º deste artigo, informações sobre a composição atualizada de sua estrutura de governança ambiental, anualmente, até 30 de junho.

Art. 8º - São considerados dados e informações fundamentais para o aprimoramento do cadastro integrante do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente:

- I - ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal;
- II - relação, com identificação de cargo, vínculo e qualificação, dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consórcio com a disposição do órgão municipal;
- III - relação de requerimentos dos instrumentos de controle ambiental recebidos no Município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor;
- IV - cópia dos instrumentos de controle ambiental concedidos no Município, com as coordenadas geográficas do empreendimento ou atividade;
- V - regimento interno do conselho municipal de meio ambiente em vigor;
- VI - relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente;
- VII - atas das reuniões do conselho municipal de meio ambiente;
- VIII - diplomas legais que instituem os sistemas municipais de licenciamento e de fiscalização ambiental;
- IX - informações e dados de localização e comunicação com o órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente; e
- X - informações das licenças ambientais concedidas pelos municípios que contenham condicionantes específicas para os programas de monitoramento e autocontrole, tais como: Procon Água, Procon Ar, Manifesto de Transporte de Resíduos, Inventário de Resíduos e Inventário de Gases de Efeito Estufa - GEE.

Art. 9º - O Município deverá manifestar-se formalmente quanto aos grupos e classes de atividades e empreendimentos listados no Anexo I em que não exercerá a competência do licenciamento ambiental, as quais deverão ser registradas no SEIMA.

§ 1º - Enquanto não houver manifestação expressa e formal do Município quanto ao disposto neste artigo, este exercerá o controle ambiental das atividades e empreendimentos listados no Anexo I.

§ 2º - Fica facultada aos municípios a adesão à declaração eletrônica de inexistência de licenciamento ambiental, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) nos termos da Resolução INEA nº 217/2021 e suas alterações, de forma a manter a uniformidade e adoção das premissas da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O licenciamento ambiental iniciado antes da entrada em vigor desta Resolução terá sua tramitação mantida perante os órgãos de origem até o término da vigência da licença de operação ou instrumento equivalente de controle ambiental, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos desta Resolução, observado o que dispõe o § 2º desta artigo.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o órgão originário deverá estabelecer, na condicionante das licenças ambientais, a orientação de que a renovação se dará junto ao ente competente.

§ 2º - Para os procedimentos de Licença Prévia - LP e Licença Ambiental Integrada - LAI ainda não expedidas, bem como na fase de análise da renovação de Licença de Operação - LO, será facultado ao titular do empreendimento ou atividade requerer a respectiva licença ao ente competente, nos termos desta Resolução, com desistência do procedimento originário, hipótese em que não serão reembolsados os custos de análise efetuados no ente licenciante original.

§ 3º - Caso haja necessidade de concessão de novos instrumentos de controle ambiental necessários para ampliação ou adequação da atividade, o requerimento deverá ser realizado junto ao ente originariamente competente, observando a regra de transição prevista neste artigo.

Art. 11 - Os municípios terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Resolução, para encaminhar ao INEA, em comunicação eletrônica, informações sobre a composição atualizada de sua estrutura de governança ambiental, para fins de operacionalização e atualização do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente - SEIMA.

Art. 12 - Fica criada Câmara Técnica no CONEMA com o objetivo de avaliar o desempenho do controle ambiental exercido pelos municípios, com base nas informações do SEIMA, bem como propor revisão desta Resolução, especialmente do Anexo I.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CO-NEMA nº 42/2012.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2021

THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES  
Presidente

## ANEXO I

Atividades oriundas do Anexo I do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, cujo impacto ambiental poderá ser considerado do âmbito local com base nos dispositivos apresentados nesta Resolução.

## GRUPO I - EXTRAÇÃO DE MINERAS

Envasamento de água mineral.

## GRUPO II - AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS E SILVICULTURA

Culturas permanentes, Culturas temporárias, Cultura e beneficiamento de sementes, Viveiros de produção de mudas, Sistemas agrosilvicultores.

## GRUPO III - PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

Criação de gado bovino. Criação de equinos. Criação de asininos. Criação de muare. Criação de ovinos. Criação de caprinos. Criação de suínos. Avicultura. Apicultura. Cunicultura. Sericultura. Aquicultura. Criação de outros animais não especificados.

## GRUPO IV - PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

Britamento e aparelhamento de pedras para construção e ornamentais. Execução de artefatos em pedra. Fabricação de artefatos de material cerâmico ou de barro cozido, inclusive refratários. Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões. Fabricação de artefatos de cimento e de fibrocimento. Preparação de concreto, argamassa e reboco. Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque. Fabricação de artefatos de vidro ou de cristal. Fabricação de lâ (fibra) de vidro e de artefatos de fibra de vidro. Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos. Fabricação de artefatos de grafita. Fabricação de materiais abrasivos (lixas, rebolos de esmeril, pedras para afiar e semelhanças). Decoração, lapidação, gravação, espeleologia, bisotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais.

## GRUPO V - SIDERÚRGICA E METALÚRGICA

Fabricação de estruturas metálicas. Produção de lâ de aço (esponja de aço) e de palha de aço.

## GRUPO VI - MECÂNICA

Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias. Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhanças. Reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos.

## GRUPO VII - SIDERÚRGICA E METALÚRGICA

Produção de peças de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Montagem de artefatos de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Fabricação de artigos de serralheria. Serviço de galvanoplastia (cobreamento, cromagem, douração, estanhagem, zincação, niquelagem, prateação, chumbeagem, esmaltagem e serviços afins). Serviço de revestimento com material plástico em tubos, canos, chapas, etc.

## GRUPO VIII - MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, componentes, peças e acessórios. Fabricação de equipamentos e aparelhos de telefonia, radiotelegrafia, sinalização e alarme, componentes, peças e acessórios. Fabricação de pilhas e baterias. Fabricação de eletrolimas, lanternas portáteis a pilha ou a magneio. Fabricação de lâmpadas e componentes. Fabricação de aparelhos eletrônicos e galvanotônicos. Fabricação de fitas e discos magnéticos. Montagem de equipamentos elétricos, eletrônicos, de telefonia, de sinalização e de alarme. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.

## GRUPO VIII - MATERIAL DE TRANSPORTE

Reparação e manutenção de veículos e motores para veículos. Fabricação de bicicletas tríplices e "side-cars", peças e acessórios. Fabricação de veículos de tração animal, carrinhos para bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de carga e outros veículos. Fabricação de estofados e bancos para veículos.

## GRUPO IX - MADEIRA

Serrarias - produção de madeira bruta desdobrada e produtos de madeira serrada. Produção de lâminas de madeira, chapas e placas de madeira, revestida ou não com material plástico. Produção de cascas de madeira pré-fabricadas, estruturas e vigamentos de madeira para construção. Fabricação de esquadrias e peças de madeira. Fabricação de artefatos de madeira. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada. Fabricação de artefatos de cortiça. Tratamento de madeira.

## GRUPO X - MOBILIÁRIO

Fabricação de móveis de madeira, inclusive os recobertos com lâminas plásticas ou estofados; móveis de junco, vime, bambu e palha trançada; armários, estantes, prateleiras, caixas e gabinetes de madeira. Fabricação de móveis de madeira e de material plástico. Fabricação de colchões, travesseiros, almofadas, acolchoados, edredons e outros artigos de colchoaria. Fabricação de persianas de qualquer material. Montagem e acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares).

## GRUPO XI - PAPEL E PAPELÃO

Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão a partir de celulose, pasta mecânica ou aparas de papel. Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão. Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante.



GRUPO XII - BORRACHA

Fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos. Recondicionamento e recauchutagem de pneumáticos. Fabricação de laminados e fios de borracha, inclusive fios recobertos. Fabricação de artefatos de borracha. Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha.

GRUPO XIV - QUÍMICA

Fabricação de matérias plásticas e plastificantes. Fabricação de fios e fibras artificiais e sintéticos. Produção de óleos e ceras vegetais. Produção de óleos essenciais vegetais. Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos. Fabricação de produtos de limpeza.

GRUPO XV - PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, não dosados. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, dosados. Fabricação de produtos homeopáticos.

GRUPO XVI - PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

Fabricação de produtos de perfumaria. Fabricação de detergentes básicos (para produção de sabonetes, xampus, sabões industriais e domésticos, preparados para limpeza, etc.). Fabricação de sabões e detergentes de uso doméstico. Fabricação de velas.

GRUPO XVII - PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, inclusive fita rafia e cordoalha. Fabricação de espuma de material plástico expandido. Regeneração de material plástico. Fabricação de artigos de material plástico. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.

GRUPO XVIII - TÊXTIL

Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. Fiação e tecelagem. Fabricação de linhas e fios para coser e bordar. Fabricação de tecidos de malha. Fabricação de artigos de tricagem. Fabricação de meias. Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de feltros. Fabricação de tecidos de crina, inclusive entreteias. Fabricação de artigos de cordoaria. Fabricação de redes e sacos.

GRUPO XIX - VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDIDOS

Confeção de roupas e agasalhos de qualquer material. Fabricação de chapéus. Fabricação de calçados. Confeção de partes de calçados. Fabricação de acessórios do vestuário. Confeção de artefatos diversos de tecidos.

GRUPO XX - PRODUTOS ALIMENTARES

Beneficiamento, moagem e fabricação de produtos alimentares diversos. Preparação de refeições e alimentos. Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. Preparação de especiarias e condimentos. Fabricação de doces, bombons, chocolates, balas, caramêos e gomas de mascar. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais; produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas. Preparação de sal de cozinha. Fabricação de vinagre. Fabricação de fermentos e leveduras. Fabricação e preparação de produtos dietéticos. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.

GRUPO XXIII - EDITORIAL E GRÁFICA

Edição e impressão de jornais, periódicos e livros. Impressão tipográfica, litográfica e "off-set". Pautação, encadernação, coloração, plastificação e execução de trabalhos similares. Produção de matrizes para impressão.

GRUPO XXIV - DIVERSOS

Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida. Fabricação de seringas e agulhas hipodérmicas e de material para usos médico e odontológico. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos. Fabricação de material fotográfico. Fabricação de instrumentos óticos. Fabricação de material ótico. Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e de minérios. Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria. Fabricação de artigos de bijuterias. Cunhagem de moeda de metal. Fabricação de instrumentos musicais. Produção de discos musicais. Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes. Fabricação de brinquedos. Fabricação de artigos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos. Fabricação de aviamentos para costura (bolões, colchetes, fechos, fivelas, etc.). Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e garras. Fabricação de perucas. Fabricação de canetas, lápis, fitas para máquina e outros artigos para escritório. Fabricação de quadros-negros, lousas e outros artigos escolares. Fabricação de painéis luminosos, placas para propagandas e outros afins. Fabricação de filtros para cigarros. Fabricação de isqueiros e acendedores automáticos para fogões. Montagem de filtros de água potável para uso doméstico.

3. DEFINIÇÕES

Table with 2 columns: TERMO / SIGLA and OBJETO. Rows include SELCA, LAC, Baixo impacto ambiental, DAR, and CELAC.

4. REFERÊNCIAS

- 4.1 Lei Estadual nº 5.101, de 4 de outubro de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - Inea e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais.
- 4.2 Decreto Estadual 46.890, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA e dá outras providências.
- 4.3 Resolução Inea 233, de 16 de agosto de 2021, que aprova a Norma Operacional (NOP-INEA-46) de enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental.

5. RESPONSABILIDADES GERAIS

Table with 2 columns: FUNÇÃO and RESPONSABILIDADE. Rows include Requerente, Presidência do Inea, Diretoria de Pós Licença e Superintendências Regionais, and Gerência de Tecnologia.

GRUPO XXV - UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL

Envasamento e acondicionamento de produtos (produtos alimentares; bebidas, exceto água mineral; farmacêuticos e de perfumaria; químicos; gases, combustíveis e lubrificantes; minerais não metálicos; agrotóxicos, entre outros). Gerador de energia. Operação de laboratórios de controle de qualidade, de pesquisa e outros. Realização de serviços de corte de metais. Realização de serviços de recuperação de sucatas em geral. Captação e produção de água tratada. Estocagem de produtos alimentares; resíduos de classe I e II. Tratamento de efluentes líquidos sanitários. Tratamento de percolato de aterros sanitários. Realização de serviços de remediação de área degradada ou contaminada.

GRUPO XXVI - CONSTRUÇÃO CIVIL

Construções novas e acréscimos de edificações. Obras públicas de urbanização. Implantação de áreas de recreação pública e privada - parques, estádios, piscinas, praias de competição. Implantação de loteamentos residenciais, comerciais e industriais. Realização de serviços geotécnicos. Concretagem de estrutura, armações de ferro, formas para concreto e escoramento. Corte e aterro para nivelamento de greide (terraplenagem). Montagem de estrutura e obras de pré-moldados e treliçados. Implantação de heliportos. Implantação e ampliação de rodovias e terminais rodoviários. Obras hidráulicas de micro-drenagem. Construção e ampliação de viadutos. Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial. Implantação e operação de canteiro de obras.

GRUPO XXVIII - SANEAMENTO E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

Captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água potável. Coleta e tratamento de esgoto sanitário. Implantação de sistemas de telecomunicações em geral (centrais telefônicas, redes de telefonia e telegrafia, telefonia celular, sistemas de rádio e televisão etc.). Barreira de contenção de resíduos fluídos: Usinas de triagem e compostagem. Implantação de cemitérios sem fornos crematórios.

GRUPO XXIX - TRANSPORTE

Transporte rodoviário da resíduos industriais perigosos (Classe I) e não perigosos (Classe IIA e IIB); resíduos de demolição e construção civil (RCC); resíduos provenientes de sistemas de tratamento e coletores de esgoto sanitário; resíduos provenientes de serviços de saúde (RSS); resíduos sólidos urbanos (RSU); resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços (RCS); resíduos para reciclagem; resíduos provenientes de sistemas de tratamento de atividades industriais; Percolato de aterros sanitários e industriais (chorume).

GRUPO XXX - SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS

Realização de serviços de lavanderia. Operação de laboratórios de análises de pesquisas e fotográficos. Hospitais. Realização de serviços de recuperação e manutenção de veículos. Realização de serviços de abastecimento e lavagem de veículos. Aterro de resíduos de demolição e construção (RDC) não perigosos - Classes A, B, C.

ANEXO II

Os demais instrumentos de controle ambiental definidos no Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que serão de competência do INEA:

I - Autorização Ambiental:

- a) Autorização Ambiental para perfuração ou tamponamento de poços tubulares em aquíferos;
- b) Autorização Ambiental para encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados, situados no Estado do Rio de Janeiro;
- d) Autorização Ambiental para manejo da fauna silvestre em licenciamento ambiental;
- e) Autorização Ambiental para transporte de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares;
- f) Autorização Ambiental para funcionamento de criadouros da fauna silvestre;
- g) Autorização Ambiental para aplicação de agrotóxicos por aeronaves, por empresas devidamente licenciadas.
- h) Autorização Ambiental para obras hidráulicas de baixo impacto ambiental

II - Certidão Ambiental

- a) Certidão Ambiental de Regularização de Barramentos;
- b) Certidão Ambiental de Faixa Marginal de Proteção;
- c) Certidão Ambiental de Inexigibilidade de uso Insignificante de recursos hídricos estaduais.

III - Certificado Ambiental

- a) Certificado de Reserva de Disponibilidade Hídrica (Outorga Preventiva);
- b) Certificado de Credenciamento de Laboratório;
- c) Certificado de Registro para Medição de Emissão Veicular;
- d) Certificado de Controle de Agrotóxicos;
- e) Certificado de Registro para Controle de Fauna Sinantrópica;
- f) Certificado de Uso Insignificante de Recursos Hídricos;
- g) Certificado Ambiental de aprovação de área de reserva legal e instituição de servidão ambiental.

IV - Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

ATO DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO INEA Nº 234 DE 23 DE AGOSTO DE 2021

APROVA A NORMA OPERACIONAL (NOP-INEA-47) DE PROCEDIMENTOS GERAIS PARA EMISSÃO E ACOMPANHAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS COMUNICADAS (LAC).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, no uso das atribuições previstas na Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 46.819, de 03 de abril de 2019, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme deliberação do Conselho Diretor deste Instituto em reunião extraordinária realizada, no dia 23 de agosto de 2021, processo administrativo nº SEI-070002/009247/2021,

CONSIDERANDO:

- o Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Operacional (NOP-INEA-47) de procedimentos gerais para emissão e acompanhamento das Licenças Ambientais Comunicadas (LAC), com fundamento nos arts. 27, 56, parágrafo único, inciso I, e 59, do Decreto Estadual nº 46.890/2019.

Art. 2º - A relação das atividades de baixo impacto ambiental que estão sujeitas à Licença Ambiental Comunicada constará do Anexo I da NOP-INEA-47.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 25 de agosto de 2021

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2021.

PHILIPPE CAMPELLO COSTA BRONDI DA SILVA  
Presidente

NORMA OPERACIONAL (NOP-INEA-46)  
DE 16 DE AGOSTO DE 2021

ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS AO LICENCIAMENTO E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

1. OBJETIVO

Regularizar e definir procedimentos gerais para emissão e acompanhamento das Licenças Ambientais Comunicadas (LAC) emitidas pelo Instituto Estadual do Ambiente, com fundamento nos arts. 27, 56, parágrafo único, inciso I, e 59, do Decreto estadual nº 46.890/2019.

2. CAMPO DE APLICAÇÃO e VIGÊNCIA

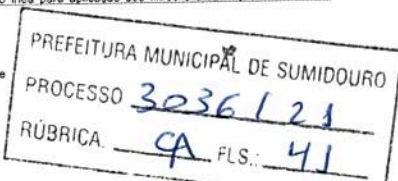
Esta norma operacional se aplica aos requerimentos de Licença Ambiental Comunicada (LAC) para a instalação ou operação de empreendimentos e atividades classificados como de baixo impacto ambiental, segundo tipologias constantes do Anexo I.

A norma passa a vigorar na data da sua publicação.



A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br. Assinado digitalmente em Quarta-feira, 25 de Agosto de 2021 às 00:57:55 -0300.

A assinatura não possui validade quando impresso.



## 1 OBJETIVO

Estabelecer metodologia para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental.

## 2 CAMPO DE APLICAÇÃO e VIGÊNCIA

Esta Norma Operacional (NOP) aplica-se aos requerimentos de instrumentos de licença e demais procedimentos de controle ambiental de empreendimentos e atividades relacionados no Sistema Estadual de Licenciamento e demais procedimentos de Controle Ambiental – SELCA, que seguem o enquadramento com base no porte e no potencial poluidor, e passa a vigorar em 25 de agosto de 2021, que coincidirá com a do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019.

## 3 DEFINIÇÕES

TERMO / SIGLA	OBJETO
SELCA	Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental, aprovado pelo Decreto Estadual nº 46.890 de 24 de dezembro de 2019
Porte	Aspectos quantitativos que demonstram a dimensão do empreendimento ou atividade
Potencial Poluidor	Aspectos ambientais relacionados à natureza dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento
Potencial Poluidor Inicial Mínimo - PPIM	Gradação mínima do Potencial Poluidor
Critério de Enquadramento - CE	Conjunto de parâmetros elegíveis para definição do porte e/ou potencial poluidor
Enquadramento de atividades	Método para definição da classe de impacto ambiental de empreendimentos e atividades de acordo com porte e potencial poluidor
Classe de impacto	Gradação conforme tabela 1 do item 7.5 desta norma, podendo variar da Classe 1A – Impacto Desprezível até a Classe 6C – Significativo Impacto.
CAPP	Código de Atividade Potencialmente Poluidora



#### 4 REFERÊNCIAS

- 4.1 Lei Estadual nº 5.101, de 4 de outubro de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - Inea e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais
- 4.2 Decreto Estadual 46.890, de 24 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA e dá outras providências.

#### 5 RESPONSABILIDADES GERAIS

FUNÇÃO	RESPONSABILIDADE
Requerente	<ul style="list-style-type: none"><li>Dar entrada no processo administrativo e cumprir todas as exigências do órgão licenciador para obtenção da licença ambiental</li></ul>
Unidades de atendimento do INEA	<ul style="list-style-type: none"><li>Confirmar o enquadramento apresentado pelo requerente</li></ul>
Áreas técnicas do INEA	<ul style="list-style-type: none"><li>Analisar o requerimento de licenciamento e emitir o parecer técnico conclusivo constando, obrigatoriamente, o enquadramento final</li></ul>

#### 6 CONDIÇÕES GERAIS

- 6.1 O Porte está diretamente associado aos aspectos quantitativos que demonstram a dimensão do empreendimento ou atividade e para determiná-lo deverão ser respondidas perguntas relacionadas às características físicas do empreendimento, por exemplo: metragem da área de produção e quantidade de funcionários envolvidos nesta atividade. Está graduado da seguinte forma, Porte: Mínimo < Pequeno < Médio < Grande < Excepcional.
- 6.2 O Potencial Poluidor está associado aos aspectos ambientais relativos ao empreendimento ou atividade a ser licenciada, previstos no momento do enquadramento, por exemplo: vazão de lançamento de efluente, geração e caracterização dos resíduos, armazenamento de produtos perigosos, características da espécie a ser criada ou do cultivo, entre outros. Está graduado da seguinte forma, Potencial Poluidor: Desprezível < Baixo < Médio < Alto.
- 6.3 O Critério de Enquadramento reúne parâmetros sobre Porte e Potencial Poluidor (quando necessário) estando dispostos em item, subitem (em formato numérico) e opções (em formato alfabético).



Código: NOP-INEA-46	Ato de aprovação: RESOLUÇÃO INEA 233/2021	Data de aprovação: 16/08/2021	Data de publicação: 18/08/2021	Revisão: 0	Página: 2 de 4
------------------------	--	----------------------------------	-----------------------------------	---------------	-------------------

**7 ENQUADRAMENTO**

- 7.1 O enquadramento é realizado para dimensionar a classe de impacto ambiental de determinado empreendimento ou atividade e considera a natureza da atividade, o porte e o potencial de poluição ambiental.
- 7.2 Para realizar o enquadramento do empreendimento ou atividade, devem ser observados o Potencial Poluidor Inicial Mínimo – PPIM e o Critério de Enquadramento – CE associados, ou seja, todo Código de Atividade Potencialmente Poluidora – CAPP terá um PPIM e um CE específico.
- 7.3 Cabe destacar que o Potencial Poluidor Inicial Mínimo – PPIM é apenas o ponto de partida do enquadramento, isso significa que o potencial poluidor do empreendimento ou atividade vai começar com uma gradação mínima definida e, conforme o caso, poderá assumir gradação maior com base nos parâmetros do Critério de Enquadramento – CE específico.
- 7.4 Essa gradação mínima existe em função da natureza do empreendimento ou atividade e que determinados aspectos ambientais, como exemplo das emissões atmosféricas, não são simples de serem dimensionados no ato do enquadramento, em momento que antecede a análise técnica, quando serão apresentados os estudos ambientais. Julga-se razoável que o potencial poluidor para determinados empreendimentos ou atividades já inicie com uma gradação mais elevada.
- 7.5 As etapas para realizar o enquadramento deverão ser feitas da seguinte maneira:
- 1° Identificar no Anexo I desta Norma o(s) CAPP(s) do(s) empreendimento(s) e da(s) atividade(s) a ser(em) licenciada(s);
  - 2° Identificar o Potencial Poluidor Inicial Mínimo (PPIM) e o Critério de Enquadramento (CE) associados aos empreendimentos ou atividades selecionadas na etapa anterior;
  - 3° Responder às perguntas no CE específico para determinação do Porte e do Potencial Poluidor (PP), quando houver perguntas sobre o PP;
  - 4° Adotar o Potencial Poluidor obtido com o CE, se este for maior ou igual ao PPIM. Caso não haja perguntas sobre o Potencial Poluidor, será adotado o PPIM;
  - 5° Utilizar a tabela desta norma para determinar a classe de impacto do empreendimento ou atividade com base no Porte e no Potencial Poluidor obtidos na 3° e 4 ° etapas;
  - 6° Adotar a maior classe de impacto no caso de empreendimentos e atividades que possuam mais de um código, cujas unidades sejam licenciadas simultaneamente e codificadas separadamente.

TABELA 01 - CLASSIFICAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Desprezível	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A IMPACTO DESPREZÍVEL	Classe 2A BAIXO IMPACTO	Classe 2B BAIXO IMPACTO	Classe 3A MÉDIO IMPACTO
Pequeno	Classe 1B IMPACTO DESPREZÍVEL	Classe 2C BAIXO IMPACTO	Classe 3B BAIXO IMPACTO	Classe 4A MÉDIO IMPACTO
Médio	Classe 2D BAIXO IMPACTO	Classe 2E BAIXO IMPACTO	Classe 4B MÉDIO IMPACTO	Classe 5A ALTO IMPACTO
Grande	Classe 2F BAIXO IMPACTO	Classe 3C MÉDIO IMPACTO	Classe 5B ALTO IMPACTO	Classe 6A SIGNIFICATIVO
Excepcional	Classe 3D BAIXO IMPACTO	Classe 4C MÉDIO IMPACTO	Classe 6B SIGNIFICATIVO	Classe 6C SIGNIFICATIVO

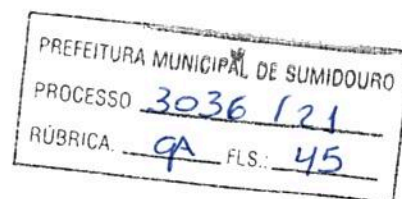
## ANEXOS

- ANEXO I – CÓDIGOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

Considerando o grande número de empreendimento e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, seus grupos e subgrupos, este anexo é apresentado em formato de planilha para otimizar a sua utilização e a organização das informações, e está disponível no sítio eletrônico do INEA na rede mundial de computadores ([www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)), e publicada no Boletim de Serviço Interno do Instituto.

- ANEXO II – CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO

Considerando o grande número de Critérios de Enquadramento, este anexo é apresentado em formato de planilha para otimizar a sua utilização e a organização das informações, e está disponível no sítio eletrônico do INEA na rede mundial de computadores ([www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)), e publicada no Boletim de Serviço Interno do Instituto.



**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO  
ATO DO PRESIDENTE**

**RESOLUÇÃO CONEMA Nº 42, DE 17 DE AGOSTO DE 2012**

**DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES QUE CAUSAM OU POSSAM CAUSAR IMPACTO AMBIENTAL LOCAL, FIXA NORMAS GERAIS DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA NAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA COMUM RELATIVAS À PROTEÇÃO DAS PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS, À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E AO COMBATE À POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS, CONFORME PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Conselho Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro – CONEMA, em sua reunião de 17/08/2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 40.744, de 25/04/2007,

**CONSIDERANDO:**

- que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,
- o disposto na alínea "a", inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta o Conselho Estadual de Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade,
- o disposto na Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, e na Política Estadual de Recursos Hídricos, Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, com referência à competência da União e do Estado para a autorização do uso dos recursos hídricos,
- os avanços do Programa de Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelos Decretos Estaduais nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, e nº 42.440, de 30 de abril de 2010,
- a necessidade de simultânea definição de diretrizes de caracterização das estruturas municipais de governança ambiental, regulamentação do sistema estadual de informações sobre meio ambiente e de regras gerais de autorização para supressão de vegetação e de fiscalização ambiental no Estado do Rio de Janeiro, conforme previsões da Lei Complementar nº 140/2011,
- as reuniões da Comissão Tripartite, que debateram formas de adequação das normas trazidas pela Lei Complementar nº 140/2011 com a realidade vigente no Estado do Rio de Janeiro,
- a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação,

**R E S O L V E:**



## Capítulo I – Do Conceito de Impacto Ambiental de Âmbito Local

**Art. 1º** – Fica definido, para fins desta Resolução, que impacto ambiental de âmbito local é qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município.

**Parágrafo único** – Não será considerado de âmbito local o impacto ambiental quando:

- I. sua área de influência direta ultrapassar os limites do Município.
- II. atingir ambiente marinho ou unidades de conservação do Estado ou da União, à exceção das Áreas de Proteção Ambiental.
- III. a atividade for listada em âmbito federal ou estadual como sujeita à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

## Capítulo II – Da Classificação do Impacto das Atividades Poluidoras

**Art. 2º** – A magnitude do impacto ambiental será enquadrada em classes, com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento, conforme disposto no Decreto Estadual nº 42.159, de 02 de dezembro de 2009, e das Resoluções INEA nº 31 e nº 32, de 15 de abril de 2011, alteradas pelas Resoluções INEA nº 52 e nº 53, de 19 e 27 de março de 2012, respectivamente, e nos termos da tabela abaixo.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Impacto Insignificante Classe 1A	Impacto Baixo Classe 2A	Impacto Baixo Classe 2B	Impacto Médio Classe 3A
Pequeno	Impacto Insignificante Classe 1B	Impacto Baixo Classe 2C	Impacto Baixo Classe 3B	Impacto Médio Classe 4A
Médio	Impacto Baixo Classe 2D	Impacto Baixo Classe 2E	Impacto Médio Classe 4B	Impacto Alto Classe 5A
Grande	Impacto Baixo Classe 2F	Impacto Médio Classe 3C	Impacto Alto Classe 5B	Impacto Alto Classe 6A
Excepcional	Impacto Baixo Classe 3D	Impacto Médio Classe 4C	Impacto Alto Classe 6B	Impacto Alto Classe 6C

1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante	3C – porte grande / potencial poluidor baixo
1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante	3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante
2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo	4A – porte pequeno / potencial poluidor alto
2B – porte mínimo / potencial poluidor médio	4B – porte médio / potencial poluidor médio
2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo	4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo
2D – porte médio / potencial poluidor insignificante	5A – porte médio / potencial poluidor alto
2E – porte médio / potencial poluidor baixo	5B – porte grande / potencial poluidor médio
2F – porte grande / potencial poluidor insignificante	6A – porte grande / potencial poluidor alto
3A – porte mínimo / potencial poluidor alto	6B – porte excepcional / potencial poluidor médio



3B – porte pequeno / potencial poluidor médio

6C – porte excepcional / potencial poluidor alto

**Art. 3º** – São dispensados de licenciamento ambiental todas as atividades ou empreendimentos compreendidos na Classe 1 (impacto insignificante).

### **Capítulo III – Da Caracterização das Estruturas Municipais de Governança Ambiental**

**Art. 4º** – O Município exercerá as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e com base no estabelecido nos Capítulos I e II desta Resolução por meio de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente.

**Parágrafo único** – A inexistência de órgão ambiental capacitado ou de conselho municipal de meio ambiente ativo dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas municipais até a sua criação e pleno funcionamento.

**Art. 5º** – Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios, à disposição ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.

**§1º** – Para fins de verificação da compatibilidade do número de técnicos habilitados à disposição do ente federativo e a demanda das correspondentes ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental, será observada a formação de equipe técnica mínima em atenção às categorias profissionais, porte do Município e vocação socioeconômica de desenvolvimento municipal, conforme disposto respectivamente no Anexo I desta Resolução.

**§2º** – O município deverá prover o órgão ambiental de equipamentos, programas de capacitação e condições de trabalho dignas e condizentes com a relevância de suas atribuições.

**Art. 6º** – Considera-se conselho municipal de meio ambiente existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui regimento interno instituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição dos componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades.

**Parágrafo único** – Considera-se conselho municipal de meio ambiente ativo aquele que cumpre seu regimento interno.

**Art. 7º** – A insuficiência de equipe técnica habilitada mínima à disposição do órgão ambiental municipal para cada área de vocação socioeconômica de desenvolvimento, estabelecida em conformidade com o Anexo I desta Resolução, acarretará o reconhecimento da incapacidade do órgão ambiental para exercício das ações administrativas correspondentes, dando ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o licenciamento das atividades correlacionadas.

**Parágrafo único** – O município que não possuir conselho municipal de meio ambiente ativo ou equipe técnica habilitada mínima para as ações administrativas de licenciamento de atividades de baixo impacto será considerado incapacitado para exercer esta função, o que ensejará fins de instauração da competência supletiva do Estado.

### **Capítulo IV – Do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente**

**Art. 8º** – Fica definido o Portal do Licenciamento, disponível na página do INEA, como instrumento integrante do Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente, com o objetivo de acesso à informação sobre as estruturas municipais de governança ambiental e de direcionamento ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO	
PROCESSO	3036121
RUBRICA	CA FLS.: 48



órgão ambiental originariamente competente para as ações administrativas do licenciamento ambiental no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 9º** – Caberá aos municípios encaminhar ao INEA e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, dados e informações sobre a composição de sua estrutura de governança ambiental e procedimentos de licenciamento, para fins de operacionalização e atualização do Portal do Licenciamento.

**§1º** – Os municípios terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Resolução, para encaminhar informações sobre a composição atualizada de sua estrutura de governança ambiental.

**§2º** – O INEA terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover os ajustes no Portal de Licenciamento.

**§3º** – Após o decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, os convênios objetivando a cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambiental vigentes serão extintos pela perda do objeto.

**§4º** – Toda alteração na composição da estrutura de governança ambiental e atualização dos dados e informações essenciais deverão ser comunicadas ao INEA pelo gestor responsável pelo órgão ambiental municipal em até 10 dias úteis de sua verificação para fins de atualização do Portal do Licenciamento.

**Art. 10** – São considerados dados e informações fundamentais para o aprimoramento do Portal do Licenciamento, integrante do Sistema Estadual de Informações Sobre Meio Ambiente:

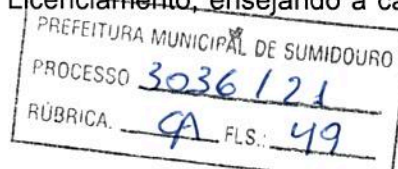
- I. ato de designação do gestor responsável pelo órgão ambiental municipal.
- II. relação com identificação de cargo, vínculo e qualificação dos profissionais lotados no órgão ambiental municipal, ou em consórcio a disposição do órgão municipal.
- III. relação de requerimentos de licenciamento ambiental recebidos no município, com a indicação da atividade proposta e sua classificação com base no porte e potencial poluidor.
- IV. cópia de licenças ambientais concedidas no município, georreferenciadas.
- V. regimento interno do conselho municipal do meio ambiente em vigor.
- VI. relação atualizada de integrantes do conselho municipal de meio ambiente.
- VII. atas das reuniões do conselho municipal de meio ambiente.
- VIII. diplomas legais que instituem os sistemas municipais de licenciamento e de fiscalização ambiental.
- IX. informações e dados de localização e comunicação com o órgão ambiental municipal e conselho municipal de meio ambiente.
- X. informações para os programas de monitoramento e autocontrole, tais como: PROCON ÁGUA, PROMON AR, Manifesto de Resíduos e Inventário de Resíduos.

**§1º** – O INEA poderá editar Resolução para acrescentar dados e informações essenciais à operacionalização do Portal do Licenciamento, conforme os objetivos do portal e o desenvolvimento de suas funcionalidades.

**§2º** – O INEA publicará no prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Resolução, regulamento disciplinando a operacionalização do Portal do Licenciamento no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**§3º** – O INEA, operador do Portal do Licenciamento, deverá dar ampla publicidade aos dados e as informações necessárias à avaliação do desempenho dos municípios e ao controle social da efetividade das determinações previstas nesta Resolução.

**Art. 11** – A não comunicação de dados e informações essenciais previstas e na forma do art. 10 desta Resolução impedirá a atualização do Portal do Licenciamento, ensejando a caracterização



do descumprimento de dever legal e regulamentar atribuído ao gestor responsável pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 12** – O órgão ambiental municipal deverá organizar e manter Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, que deverá se integrar ao Sistema Estadual.

§1º – Enquanto os sistemas municipal e estadual não estiverem integrados, o Município deverá encaminhar ao INEA cópia de todas as licenças concedidas em seu território, para fins de consolidação das informações sobre o meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro.

§2º – Enquanto o sistema de informação estadual não estiver plenamente operacional para a disponibilização das licenças ambientais concedidas pelo INEA, estas deverão ser encaminhadas aos municípios de localização das respectivas atividades e empreendimentos, para fins de integração e aperfeiçoamento das ações administrativas de licenciamento e fiscalização municipais.

### **Capítulo V – Da Autorização de Supressão de Vegetação**

**Art. 13** – Caberá ao INEA, nos termos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, conceder autorização de supressão de vegetação (ASV) de Mata Atlântica primária e secundária em estágio avançado de regeneração, em caso de utilidade pública, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, devidamente caracterizado e motivado em procedimento administrativo e parecer técnico.

**Art. 14** – A autorização de supressão de vegetação de mata atlântica secundária em estágio inicial e médio de regeneração situada em área urbana poderá ser do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do INEA, fundamentada em parecer técnico.

§1º – O município deverá solicitar ao INEA a anuência prévia para a hipótese do *caput* deste artigo, que poderá concedê-la para casos específicos ou por áreas do município solicitante.

§2º – A anuência prévia do INEA deverá conter as limitações administrativas previstas na Lei nº 11.428/2006.

### **Capítulo VI – Das Regras Gerais da Fiscalização Ambiental das Atividades Licenciadas**

**Art. 15** – Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infração à legislação ambiental cometida pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§1º – Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§2º – O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

**Art. 16** – Com vistas à utilização de esforços conjuntos deverão ser estimulados o planejamento e atuação conjunta de fiscalização pelos órgãos ambientais estaduais e municipais.



## Capítulo VII – Das Disposições Gerais

**Art. 17** – As ações de cooperação entre os entes federativos deverão ser desenvolvidas de modo a garantir os objetivos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 140/2011 e fortalecer o SISNAMA, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais.

**Parágrafo único** – No exercício da competência subsidiária, os entes federativos poderão firmar consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares, inclusive de delegação da execução de ações administrativas, respeitados os requisitos previstos na Lei Complementar nº 140/2011.

**Art. 18** – Nos procedimentos de licenciamento ambiental, o Município deverá exigir, quando cabível, a regularização dos usos dos recursos hídricos, junto ao INEA, quando de domínio estadual, ou à Agência Nacional de Águas, quando de domínio da União.

**Art. 19** – Os convênios de cooperação nas áreas de fiscalização e licenciamento ambiental vigentes permanecerão válidos por mais 120 dias, a contar da data de publicação desta Resolução, findos os quais serão considerados extintos pela perda do objeto.

**Art. 20** – Esta Resolução deverá ser revista dentro do prazo de um ano a contar de sua publicação.

**Art. 21** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2012

**CARLOS MINC**  
Presidente

Publicada no Diário Oficial de 28/08/2012, pág. 15 à 16



## ANEXO I



### EQUIPE TÉCNICA:

Para o Licenciamento Ambiental de atividades de **MÉDIO E ALTO IMPACTO**, o Município deverá possuir equipe técnica com formação superior, capacitada, multidisciplinar, formada por profissionais habilitados pelos Conselhos de Classe pertinentes para tais atividades, por exemplo:

**NÃO INDUSTRIAIS:** Arquiteto, Biólogo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Engenheiro Sanitarista, Geólogo.

**INDUSTRIAIS:** Biólogos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Cívicos, Engenheiros Florestais, Engenheiros Químicos, Engenheiros Sanitaristas, Geógrafos, Geólogos, Químicos.

**AGROPECUÁRIA:** Biólogos, Geógrafos, Geólogos, Engenheiros Agrícolas, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Ambientais, Engenheiros Florestais, Zootecnista.

Para as atividades classificadas como de **BAIXO IMPACTO**, o licenciamento ambiental poderá ser realizado por profissionais de nível superior, qualquer que seja a área de formação, desde que capacitados para atuação no licenciamento ambiental, observando o número mínimo de profissionais:

- **P – 04 profissionais**
- **M - 06 profissionais**
- **G – 08 profissionais**

Para o enquadramento dos Municípios nas categorias de Pequeno, Médio e Grande, foram consideradas informações quanto à área em hectares, o número de habitantes e o histórico de licenciamento ambiental realizado em cada Município, conforme a tabela a seguir:

CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO		NÃO INDUSTRIAL		AGROPECUÁRIA		INDUSTRIAL	
		MÉDIO	ALTO	MÉDIO	ALTO	MÉDIO	ALTO
IMPACTO		NÚMERO DE PROFISSIONAIS					
MUNICÍPIO	CATEGORIA						
1-Angra dos Reis	Grande	4	10	2	4	4	6
2-Aperibé	Pequeno	2	2	2	3	2	3
3-Araruama	Médio	3	8	1	3	2	4
4-Areal	Pequeno	1	2	2	2	3	4
5-Armação dos Búzios	Pequeno	4	5	0	1	2	2
6-Arraial do Cabo	Pequeno	4	4	1	2	1	2
7-Barra do Pirai	Médio	3	5	1	3	4	7
8-Barra Mansa	Médio	2	4	2	2	4	8
9-Belford Roxo	Médio	2	5	1	2	5	8
10-Bom Jardim	Médio	5	8	1	3	2	4
11-Bom Jesus do Itabapoana	Médio	2	5	3	5	3	5
12-Cabo Frio	Médio	4	8	1	3	3	4
13-Cachoeiras de Macacu	Médio	2	5	3	5	3	5
14-Cambuci	Médio	2	5	3	5	3	5
15-Campos dos Goytacazes	Grande	2	5	3	7	4	8
16-Cantagalo	Médio	2	5	2	4	4	6

CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO		NÃO INDUSTRIAL		AGROPECUÁRIA		INDUSTRIAL	
IMPACTO		MÉDIO	ALTO	MÉDIO	ALTO	MÉDIO	ALTO
MUNICÍPIO	CATEGORIA	NÚMERO DE PROFISSIONAIS					
17-Carapebus	Grande	2	5	3	6	5	8
18-Cardoso Moreira	Médio	2	5	4	5	2	5
19-Carmo	Médio	2	5	4	6	2	4
20-Casimiro de Abreu	Médio	2	5	4	6	2	4
21-Comendador Levy Gasparian	Pequeno	2	2	2	4	2	2
22-Conceição de Macabu	Médio	3	5	3	5	2	5
23-Cordeiro	Pequeno	1	4	3	3	2	3
24-Duas Barras	Médio	2	5	4	6	2	4
25-Duque de Caxias	Grande	2	4	2	5	6	11
26-Engenheiro Paulo de Frontin	Pequeno	2	2	2	4	2	2
27-Guapimirim	Pequeno	2	2	2	3	2	4
28-Iguaba Grande	Pequeno	3	4	2	2	1	2
29-Itaboraí	Médio	3	4	1	3	4	8
30-Itaguaí	Médio	3	5	1	3	4	7
31-Italva	Médio	3	5	3	5	2	5
32-Itaocara	Médio	2	5	4	6	2	4
33-Itaperuna	Médio	2	4	3	5	3	6
34-Itatiaia	Pequeno	2	3	1	1	3	4
35-Japeri	Pequeno	2	3	1	1	3	4
36-Laje do Muriaé	Pequeno	2	3	2	3	2	2
37-Macaé	Grande	4	5	1	3	5	12
38-Macuco	Pequeno	1	4	3	3	2	3
39-Magé	Médio	2	5	2	4	4	6
40-Mangaratiba	Médio	5	10	1	2	2	3
41-Maricá	Médio	3	6	2	3	3	6
42-Mendes	Pequeno	2	2	2	4	2	2
43-Mesquita	Médio	1	4	2	3	5	8
44-Miguel Pereira	Médio	2	5	4	6	2	4
45-Miracema	Médio	3	4	3	5	2	6
46-Natividade	Médio	3	5	3	5	2	5
47-Nilópolis	Médio	2	5	2	3	4	7
48-Niterói	Grande	4	6	1	4	5	10
49-Nova Friburgo	Grande	4	8	2	5	4	7
50-Nova Iguaçu	Grande	2	6	2	4	6	10
51-Paracambi	Pequeno	2	2	1	2	3	4
52-Paraíba do Sul	Médio	3	5	2	4	3	6
53-Paraty	Médio	4	7	2	4	2	4
54-Paty do Alferes	Médio	2	5	4	6	2	4
55-Petrópolis	Grande	4	7	2	5	4	8
56-Pinheiral	Pequeno	2	2	2	4	2	2
57-Piraí	Médio	2	5	2	3	4	7

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
 PROCESSO 3036/2011  
 RÚBRICA 9A FLS. 53

CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO		NÃO INDUSTRIAL		AGROPECUÁRIA		INDUSTRIAL	
IMPACTO		MÉDIO	ALTO	MÉDIO	ALTO	MÉDIO	ALTO
MUNICÍPIO	CATEGORIA	NÚMERO DE PROFISSIONAIS					
58-Porciúncula	Médio	3	4	3	6	2	5
59-Porto Real	Pequeno	2	2	0	1	4	5
60-Quatis	Médio	3	5	2	5	3	5
61-Queimados	Médio	2	6	2	3	4	6
62-Quissamã	Médio	3	5	1	4	4	6
63-Resende	Grande	2	6	3	4	5	10
64-Rio Bonito	Médio	2	5	2	3	4	7
65-Rio Claro	Médio	2	6	2	3	3	6
66-Rio das Flores	Médio	3	5	2	5	3	5
67-Rio das Ostras	Médio	5	6	1	3	2	6
68-Rio de Janeiro	Grande	5	9	1	2	4	9
69-Santa Maria Madalena	Médio	2	5	3	6	3	4
70-Santo Antônio de Pádua	Médio	3	4	3	6	2	5
71-São Fidélis	Médio	3	4	3	6	2	5
72-São Francisco de Itabapoana	Médio	3	4	3	6	2	5
73-São Gonçalo	Médio	2	4	2	3	4	8
74-São João da Barra	Médio	3	5	1	2	4	8
75-São João de Meriti	Médio	3	5	2	2	3	8
76-São José de Ubá	Pequeno	2	3	2	3	2	2
77-São José do Vale do Rio Preto	Pequeno	1	2	2	2	3	4
78-São Pedro da Aldeia	Médio	5	8	1	3	2	4
79-São Sebastião do Alto	Médio	2	5	5	6	1	4
80-Sapucaia	Médio	2	5	5	6	1	4
81-Saquarema	Médio	5	8	1	3	2	4
82-Seropédica	Médio	2	3	3	5	3	7
83-Silva Jardim	Médio	2	5	3	4	3	6
84-Sumidouro	Médio	2	3	3	6	3	6
85-Tanguá	Pequeno	2	2	1	2	3	4
86-Teresópolis	Grande	3	8	3	5	4	7
87-Trajano de Moraes	Médio	2	5	4	6	2	4
88-Três Rios	Médio	2	4	3	5	3	6
89-Valença	Médio	3	5	2	5	3	5
90-Varre-Sai	Pequeno	2	3	2	3	2	2
91-Vassouras	Médio	3	5	2	5	3	5
92-Volta Redonda	Médio	1	4	1	3	6	8

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO 3036121  
RÚBRICA CA FLS: 54

## ANEXO II

### GRUPOS DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES POLUIDORES OU UTILIZADORES DE RECURSOS AMBIENTAIS, SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

#### AGROPECUÁRIA:

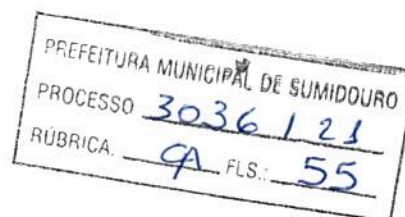
- AGRICULTURA
- AQUICULTURA
- CRIAÇÃO DE ANIMAIS
- EXTRATIVISMO

#### NÃO INDUSTRIAL:

- AGROTÓXICOS
- CEMITÉRIOS
- ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES
- ESTRUTURAS DE APOIO A EMBARCAÇÕES
- EXTRAÇÃO MINERAL ARTESANAL
- OBRAS E CONSTRUÇÕES
- HOSPITAIS, LABORATÓRIOS E LAVANDERIAS

#### INDUSTRIAL:

- INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL
- PETRÓLEO, GÁS E ÁLCOOL CARBURANTE
- SANEAMENTO: PROCESSAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL, SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
- SERVIÇOS: ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, ESTOCAGEM TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO E HIDROVIÁRIO





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0551255-8

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nome

VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA ME

Nº do Protocolo

00-2021/040720-4

JUCERJA

Último arquivamento:  
00002273119 - 21/12/2011

NIRE: 33.2.0551255-8

VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA ME

Boleto(s):

Hash: EC78F4BF-D9B0-47D4-A86E-8C39C6D625A7

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DNRC	0,00	0,00

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

Código Ato

Eventos

002

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
021	1	Alteração / Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX
XXX	XX	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR LUICE DE LEANDRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004017248	01.212.971/0001-68	Rua EDMUNDO CHAVES MONTEIRO 01	Centro	Carmo	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger  
SECRETÁRIO GERAL

Deferido em 17/02/2021 e arquivado em 17/02/2021

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
22	1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO 3036125  
RUBRICA CA FLS: 56

Observação:







**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**



Pelo presente instrumento particular de alteração ao Contrato Social os abaixo assinados:

**SANDRO OLIVEIRA SOUZA**, brasileiro, nascido em 22/03/1973, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 09.127.411 – 8, expedida pelo (IFP/RJ), inscrito no CPF (MF) sob o nº 789.474.996 – 68, residente e domiciliado na Rua D, nº 80, Ilha dos Pombos, Carmo, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 28.640 – 000;

**DÉBORA RIBEIRO FRANÇA SOUZA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 28.423.232 – 9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 093.119.777 – 56, residente e domiciliada na Rua D, nº 80, Ilha dos Pombos, Carmo, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 28.640 – 000;

Sócios representando 100% do Capital Social da empresa **VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA**, sociedade empresária limitada, devidamente cadastrada no CNPJ (MF) sob o nº 01.212.971/0001-68, com sede e foro na Rua Edmundo Chaves Monteiro, nº 1, Loteamento Bom Pastor, Carmo, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 28.640 – 000, com seu Contrato Constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE de nº 33.2.0551255-8, datado em 02/04/1996.

Tem entre si, justo e contratado alterar e atualizar o Contrato Social da empresa **VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

i. Ficam **ADICIONADAS** ao **OBJETO SOCIAL** da empresa as seguintes atividades:

✓ Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; ✓ Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; ✓ Aluguel de móveis, utensílios

*[Handwritten signatures]*



Página 1/17

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**



e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; ✓ Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; ✓ Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; ✓ Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; ✓ Atividades de vigilância e segurança privada; ✓ Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar; ✓ Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; ✓ Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; ✓ Comércio atacadista de artigos de fisioterapia; ✓ Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; ✓ Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; ✓ Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; ✓ Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agrícola; ✓ Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; ✓ Comércio atacadista de outros equipamentos para academias; ✓ Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; ✓ Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; ✓ Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; ✓ Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; ✓ Comércio atacadista de suprimentos para informática; ✓ Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; ✓ Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar; ✓ Comércio varejista de ar condicionado; ✓ Comércio varejista de artefatos de cimento; ✓ Comércio varejista de



Página 2/17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA ME  
NIRE: 332.0551255-8 Protocolo: 00-2021/040720-4 Data do protocolo: 17/02/2021  
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 17/02/2021 SOB O NÚMERO 00004017248 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: EB8BB3CA4F223986DBA1C4DD1766978125BEDF7AAF152AED99521635C5D79F9A  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



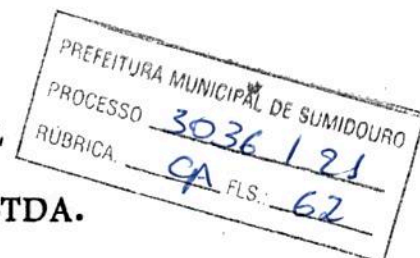
Pag. 05/22

## SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.

artigos de cozinha industrial; ✓ Comércio varejista de artigos de escritório; ✓ Comércio varejista de artigos de iluminação; ✓ Comércio varejista de artigos de óptica; ✓ Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; ✓ Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; ✓ Comércio varejista de artigos esportivos; ✓ Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; ✓ Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; ✓ Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; ✓ Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; ✓ Comércio varejista de calçados; ✓ Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; ✓ Comércio varejista de materiais de construção em geral; ✓ Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; ✓ Comércio varejista de materiais hidráulicos; ✓ Comércio varejista de material elétrico; ✓ Comércio varejista de móveis; ✓ Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; ✓ Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; ✓ Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; ✓ Comércio varejista de produtos de barbearia e salão de beleza; ✓ Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; ✓ Comércio varejista de tecidos; ✓ Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; ✓ Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; ✓ Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; ✓ Confecção, sob medida, de roupas profissionais; ✓ Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; ✓ Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; ✓ Edição de jornais eletrônicos diários; ✓ Edição de jornais eletrônicos não diários; ✓ Edição de jornais não diários; ✓ Edição



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**



integrada à impressão de jornais diários; ✓ Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; ✓ Fabricação de painéis e letreiros luminosos; ✓ Impressão de material gráfico; ✓ Impressão de material para uso publicitário; ✓ Instalação de painéis publicitários; ✓ Instalação e manutenção elétrica; ✓ Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; ✓ Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; ✓ Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; ✓ Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; ✓ Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; ✓ Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; ✓ Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; ✓ Reparação de artigos do mobiliário; ✓ Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; ✓ Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto médico hospitalares; ✓ Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; ✓ Serviços de pintura de edifícios em geral; ✓ Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores; ✓ Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; ✓ Agências de notícias; ✓ Outras atividades de prestação de serviços de informação.

**Em decorrência da alteração, a Cláusula Segunda do Contrato Social da Sociedade passa a vigorar, na íntegra, com a seguinte redação.**

**CLÁUSULA 2ª - DO OBJETO SOCIAL**

A Sociedade tem como Objeto, as seguintes atividades:

✓ Serviços de pré-impressão; ✓ Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; ✓ Serviços de encadernação e plastificação; ✓ Impressão de material para outros usos; ✓ Comércio atacadista de papel e papelão em



Página 4/17



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**



bruto; ✓ Edição de livros; ✓ Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; ✓ Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; ✓ Impressão de jornais; ✓ Comércio varejista de artigos de papelaria; ✓ Comércio varejista de livros; ✓ Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; ✓ Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; ✓ Edição de jornais diários; ✓ Edição de revistas; ✓ Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos; ✓ Edição integrada à impressão de livros; ✓ Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; ✓ Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; ✓ Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; ✓ Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; ✓ Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; ✓ Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; ✓ Atividades de vigilância e segurança privada; ✓ Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar; ✓ Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; ✓ Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; ✓ Comércio atacadista de artigos de fisioterapia; ✓ Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; ✓ Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; ✓ Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; ✓ Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agrícola; ✓ Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de outros



Página 5/17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA ME  
NIRE: 332.0551255-8 Protocolo: 00-2021/040720-4 Data do protocolo: 17/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/02/2021 SOB O NÚMERO 00004017248 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: EB8BB3CA4F223986DBA1C4DD1766978125BEDF7AAF152AED99521635C5D79F9A  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 08/22

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO 3036121  
RÚBRICA 9A FLS.: 64

equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; ✓  
Comércio atacadista de outros equipamentos para academias; ✓ Comércio atacadista  
de produtos de higiene pessoal; ✓ Comércio atacadista de produtos de higiene,  
limpeza e conservação domiciliar; ✓ Comércio atacadista de próteses e artigos de  
ortopedia; ✓ Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de  
segurança do trabalho; ✓ Comércio atacadista de suprimentos para informática; ✓  
Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; ✓  
Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar; ✓ Comércio varejista de ar  
condicionado; ✓ Comércio varejista de artefatos de cimento; ✓ Comércio varejista de  
artigos de cozinha industrial; ✓ Comércio varejista de artigos de escritório; ✓  
Comércio varejista de artigos de iluminação; ✓ Comércio varejista de artigos de  
óptica; ✓ Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; ✓ Comércio  
varejista de artigos do vestuário e acessórios; ✓ Comércio varejista de artigos  
esportivos; ✓ Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; ✓ Comércio  
varejista de artigos médicos e ortopédicos; ✓ Comércio varejista de bicicletas e  
triciclos; peças e acessórios; ✓ Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;  
✓ Comércio varejista de calçados; ✓ Comércio varejista de cosméticos, produtos de  
perfumaria e de higiene pessoal; ✓ Comércio varejista de materiais de construção em  
geral; ✓ Comércio varejista de materiais de construção não especificados  
anteriormente; ✓ Comércio varejista de materiais hidráulicos; ✓ Comércio varejista de  
material elétrico; ✓ Comércio varejista de móveis; ✓ Comércio varejista de outros  
artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; ✓ Comércio  
varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;  
✓ Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos  
alimentícios não especificados anteriormente; ✓ Comércio varejista de produtos de  
barbearia e salão de beleza; ✓ Comércio varejista de produtos saneantes

*[Handwritten signature]*



Página 6/17

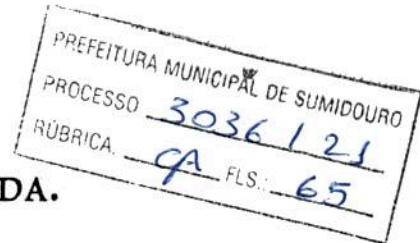
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA ME  
NIRE: 332.0551255-8 Protocolo: 00-2021/040720-4 Data do protocolo: 17/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/02/2021 SOB O NÚMERO 00004017248 e demais constantes do  
termo de autenticação.  
Autenticação: EB8BB3CA4F223986DBA1C4DD1766978125BEDF7AAF152AED99521635C5D79F9A  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 09/22



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**



domissanitários; ✓ Comércio varejista de tecidos; ✓ Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; ✓ Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; ✓ Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; ✓ Confeção, sob medida, de roupas profissionais; ✓ Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; ✓ Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; ✓ Edição de jornais eletrônicos diários; ✓ Edição de jornais eletrônicos não diários; ✓ Edição de jornais não diários; ✓ Edição integrada à impressão de jornais diários; ✓ Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; ✓ Fabricação de painéis e letreiros luminosos; ✓ Impressão de material gráfico; ✓ Impressão de material para uso publicitário; ✓ Instalação de painéis publicitários; ✓ Instalação e manutenção elétrica; ✓ Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; ✓ Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; ✓ Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; ✓ Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; ✓ Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; ✓ Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; ✓ Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; ✓ Reparação de artigos do mobiliário; ✓ Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; ✓ Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto médico hospitalares; ✓ Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; ✓ Serviços de pintura de edifícios em geral; ✓ Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores; ✓ Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; ✓ Agências de notícias; ✓ Outras atividades de prestação de serviços de informação.



Página 7/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO 3036121  
RÚBRICA CA FLS.: 66

## SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.

ii. O capital social que é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), totalmente integralizado, passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com o aumento de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente nacional, pelo sócio SANDRO OLIVEIRA SOUZA, no valor de R\$ 80.400,00 (oitenta mil e quatrocentos reais) representando por 80.400 (oitenta mil e quatrocentas) quotas e DÉBORA RIBEIRO FRANÇA SOUZA, no valor de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais) representando por 29.600 (vinte e nove mil e seiscentas) quotas.

EM DECORRÊNCIA DAS ALTERAÇÕES, A CLÁUSULA QUARTA DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE PASSA A VIGORAR, NA INTEGRA, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

### CLÁUSULA 4ª - DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:


SANDRO OLIVEIRA SOUZA, 120.000 (cento e vinte mil) quotas partes do capital, equivalentes à.....	R\$ 120.000,00
DÉBORA RIBEIRO FRANÇA SOUZA, 30.000 (trinta mil) quotas partes do capital, equivalentes à.....	R\$ 30.000,00
TOTALIZANDO, 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas equivalentes à.....	R\$ 150.000,00

\$

 **CCB**  
Contabilidade Cidade Bela  
Rua Martinho Campos, nº 64, Centro  
(22) 2537-0064 / (22) 2537-0168  
(22) 98866-8303

Página 8/17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA ME  
NIRE: 332.0551255-8 Protocolo: 00-2021/040720-4 Data do protocolo: 17/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/02/2021 SOB O NÚMERO 00004017248 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: EB8BB3CA4F223986DBA1C4DD1766978125BEDF7AAF152AED99521635C5D79F9A  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

 **JUCERJA**  
assinado digitalmente

Pag. 11/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO 3036121  
RÚBRICA: CA FLS.: 67

## SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.

Tendo em vista as deliberações acima, os sócios decidem, por unanimidade, consolidar e atualizar o Contrato Social da Sociedade, o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

### CONTRATO SOCIAL VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA

Por este instrumento particular, SANDRO OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, nascido em 22/03/1973, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 09.127.411 - 8, expedida pelo (IFP/RJ), inscrito no CPF (MF) sob o nº 789.474.996 - 68, residente e domiciliado na Rua D, nº 80, Ilha dos Pombos, Carmo, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 28.640 - 000; DÉBORA RIBEIRO FRANÇA SOUZA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 28.423.232 - 9, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº 093.119.777 - 56, residente e domiciliada na Rua D, nº 80, Ilha dos Pombos, Carmo, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 28.640 - 000, resolvem, como de fato resolvido têm e na melhor forma de direito, após a 6ª (Sexta) alteração contratual, consolidar as cláusulas contratuais, conforme a dispor.

#### CLÁUSULA 1ª - DO NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO E FILIAIS.

A sociedade gira sob o nome empresarial "VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA", e tem sede e foro na cidade de Carmo, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Edmundo Chaves Monteiro, nº 1, Loteamento Bom Pastor, CEP: 28.640 - 000.

#### CLÁUSULA 2ª - DO OBJETO SOCIAL

A Sociedade tem como Objeto, as seguintes atividades.



Página 9/17

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**



✓ Serviços de pré-impressão; ✓ Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; ✓ Serviços de encadernação e plastificação; ✓ Impressão de material para outros usos; ✓ Comércio atacadista de papel e papelão em bruto; ✓ Edição de livros; ✓ Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; ✓ Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; ✓ Impressão de jornais; ✓ Comércio varejista de artigos de papelaria; ✓ Comércio varejista de livros; ✓ Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; ✓ Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; ✓ Edição de jornais diários; ✓ Edição de revistas; ✓ Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos; ✓ Edição integrada à impressão de livros; ✓ Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; ✓ Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; ✓ Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; ✓ Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; ✓ Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; ✓ Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; ✓ Atividades de vigilância e segurança privada; ✓ Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar; ✓ Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho; ✓ Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; ✓ Comércio atacadista de artigos de fisioterapia; ✓ Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; ✓ Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; ✓ Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; ✓ Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agrícola; ✓ Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Página 10/17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA ME  
NIRE: 332.0551255-8 Protocolo: 00-2021/040720-4 Data do protocolo: 17/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/02/2021 SOB O NÚMERO 00004017248 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: EB8BB3CA4F223986DBA1C4DD1766978125BEDF7AAF152AED99521635C5D79F9A  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURA  
PROCESSO 3036121  
RÚBRICA: 9A FLS.: 69

odonto-médico-hospitalar; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; ✓ Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; ✓ Comércio atacadista de outros equipamentos para academias; ✓ Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; ✓ Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; ✓ Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; ✓ Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; ✓ Comércio atacadista de suprimentos para informática; ✓ Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; ✓ Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar; ✓ Comércio varejista de ar condicionado; ✓ Comércio varejista de artefatos de cimento; ✓ Comércio varejista de artigos de cozinha industrial; ✓ Comércio varejista de artigos de escritório; ✓ Comércio varejista de artigos de iluminação; ✓ Comércio varejista de artigos de óptica; ✓ Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; ✓ Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; ✓ Comércio varejista de artigos esportivos; ✓ Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; ✓ Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; ✓ Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; ✓ Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; ✓ Comércio varejista de calçados; ✓ Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; ✓ Comércio varejista de materiais de construção em geral; ✓ Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; ✓ Comércio varejista de materiais hidráulicos; ✓ Comércio varejista de material elétrico; ✓ Comércio varejista de móveis; ✓ Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; ✓ Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

  
Contabilidade Cidade Bela  
Rua Martinho Campos, nº 64, Centro  
☎ (22) 2537-0064 / (22) 2537-0168  
☎ (22) 95866-8303

Página 11/17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA ME  
NIRE: 332.0551255-8 Protocolo: 00-2021/040720-4 Data do protocolo: 17/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/02/2021 SOB O NÚMERO 00004017248 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: EB8BB3CA4F223986DBA1C4DD1766978125BEDF7AAF152AED99521635C5D79F9A  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

  
assinado digitalmente ✓

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**


PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO 3036/21  
RÚBRICA CA FLS.: 70

✓ Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; ✓ Comércio varejista de produtos de barbearia e salão de beleza; ✓ Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; ✓ Comércio varejista de tecidos; ✓ Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; ✓ Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; ✓ Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; ✓ Confecção, sob medida, de roupas profissionais; ✓ Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; ✓ Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; ✓ Edição de jornais eletrônicos diários; ✓ Edição de jornais eletrônicos não diários; ✓ Edição de jornais não diários; ✓ Edição integrada à impressão de jornais diários; ✓ Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos; ✓ Fabricação de painéis e letreiros luminosos; ✓ Impressão de material gráfico; ✓ Impressão de material para uso publicitário; ✓ Instalação de painéis publicitários; ✓ Instalação e manutenção elétrica; ✓ Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; ✓ Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; ✓ Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação; ✓ Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; ✓ Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente; ✓ Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; ✓ Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; ✓ Reparação de artigos do mobiliário; ✓ Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; ✓ Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico hospitalares; ✓ Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; ✓ Serviços de pintura de edifícios em geral; ✓ Atividades de artistas

**CCB**  
Contabilidade Cidade Bela  
Rua Martinho Campos, nº 64, Centro  
(22) 2537-0064 / (22) 2537-0168  
(22) 96866-8303

Página 12/17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA ME  
NIRE: 332.0551255-8 Protocolo: 00-2021/040720-4 Data do protocolo: 17/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/02/2021 SOB O NÚMERO 00004017248 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: EB8BB3CA4F223986DBA1C4DD1766978125BEDF7AAF152AED99521635C5D79F9A  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

**JUCERJA**  
assinado digitalmente ✓  
Pag. 15/22

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO 3036 121  
RÚBRICA. 9A FLS.: 71

plásticos, jornalistas independentes e escritores; ✓ Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; ✓ Agências de notícias; ✓ Outras atividades de prestação de serviços de informação.

**CLÁUSULA 3ª - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO DE DURAÇÃO**

A sociedade iniciou suas atividades em 02/04/1996 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA 4ª - DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

O capital social é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

SANDRO OLIVEIRA SOUZA, 120.000 (cento e vinte mil) quotas partes do capital, equivalentes à..... R\$ 120.000,00  
DÉBORA RIBEIRO FRANÇA SOUZA, 30.000 (trinta mil) quotas partes do capital, equivalentes à..... R\$ 30.000,00  
TOTALIZANDO, 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas equivalentes à..... R\$ 150.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO, A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA 5ª - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL**

A Administração da Sociedade será exercida pelo sócio SANDRO OLIVEIRA SOUZA, com os poderes e atribuições de administradora, autorizada o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar

Contabilidade Cidade Bela  
Rua Martinho Campos, nº 64, Centro  
(22) 2537-0064 / (22) 2537-0168  
(22) 98866-8303

Página 13/17

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA ME  
NIRE: 332.0551255-8 Protocolo: 00-2021/040720-4 Data do protocolo: 17/02/2021  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 17/02/2021 SOB O NÚMERO 00004017248 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: EB8BB3CA4F223986DBA1C4DD1766978125BEDF7AAF152AED99521635C5D79F9A  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pag. 16/22

**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**



ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

**CLÁUSULA 6ª - DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO**

A sociedade poderá abrir filial ou escritórios em qualquer parte do território nacional, atribuindo-lhe o capital nominal que julgar útil ou necessário ao fim colimado, parcela esta que destacará de seu próprio capital para efeitos fiscais.

§ 1º - As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses:  
ocorrendo a extinção do estabelecimento-sede, ou  
por decisão de todos os sócios que compõem o capital.

**CLÁUSULA 7ª - DA CESSÃO DE QUOTAS**

As quotas são indivisíveis perante a sociedade, salvo para efeito de transferência, porém o sócio que desejar ceder suas quotas dará preferência em igualdade de condições aos outros sócios, mediante comunicação escrita, podendo cedê-las a terceiros se aqueles não se manifestarem por escrito no prazo máximo de noventa dias da comunicação.

**CLÁUSULA 8ª - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO**

O falecimento ou interdição de um dos sócios não dissolverá a sociedade que continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, mediante alteração do contrato social.

§ 1º - Caso não haja interesse dos herdeiros ou sucessores no ingresso na sociedade, os haveres do sócio falecido ou interditado serão apurados em balanço levantado à época do evento e pagos em doze prestações mensais e iguais, vencíveis a partir da adjudicação das quotas ou da apresentação do formal de partilha.

*[Handwritten signatures]*

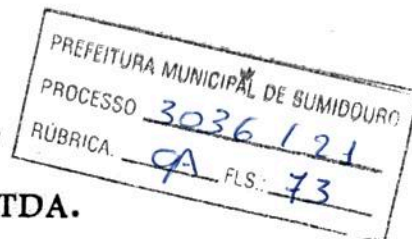


Página 14/17





**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**



§ 2º - Ficam facultadas outras formas de pagamento desde que não afetem a situação econômico-financeira da sociedade.

**CLÁUSULA 9ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADO.**

O exercício social é coincidente com o ano civil, levantando-se em 31 de dezembro um balanço, quando se apurará o resultado do exercício que terá o destino que os sócios deliberarem na forma referida na Cláusula 11.

A Sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente as cotas de capital de cada um.

**CLÁUSULA 10ª - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade entrará em liquidação nos casos legais ou por mútuo consenso dos sócios.

**CLÁUSULA 11ª - DAS DELIBERAÇÕES**

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, ordinariamente os sócios deliberarão sobre as contas dos administradores, o balanço, o resultado econômico e o seu destino; designarão administradores quando for o caso; e tratarão de outros assuntos de interesse social. Extraordinariamente, em qualquer época, deliberarão sobre demais assuntos previstos em lei, no presente instrumento de contrato social e outros de interesse social.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** ficará dispensada a reunião quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

*[Handwritten signature]*



Página 15/17



**SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.**



**CLÁUSULA 12ª – DOS LUCROS E PREJUÍZOS**

Os lucros e prejuízos verificados ao final do exercício social serão distribuídos ou suportados pelos sócios na seguinte conformidade:

SANDRO OLIVEIRA SOUZA.....	80%
DÉBORA RIBEIRO FRANÇA SOUZA.....	20%
TOTALIZANDO .....	100%

**CLÁUSULA 13ª – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Os sócios desde já elegem o foro da comarca de Carmo (RJ) para as decisões oriundas do presente contrato, renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

As omissões do contrato social e da legislação de regência das sociedades limitadas serão resolvidas pelas normas legais aplicáveis às sociedades anônimas.

O presente documento foi elaborado conforme a vigente Lei n.º 10.406 de 10/01/2002.

E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 01 (uma) via impressa de um só lado de mesma forma e teor, para que produzam um só efeito, o que fazem na presença de duas testemunhas que à tudo assistiram e também assinam,



Página 16/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
 PROCESSO 3036/21  
 RÚBRICA 9A FLS.: 75

## SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL VISUAL DE CARMO ARTES GRÁFICAS LTDA.

sendo a via para o devido registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) e depois devolvida aos contratantes depois de anotadas.

CARMO/RJ, 25 DE JANEIRO DE 2021.

  
 SANDRO OLIVEIRA SOUZA

  
 DEBORA RIBEIRO FRANCA SOUZA

Ofício Unico de Carmo - Tabela Alessandra Gomes de Castro  
 Rua Manoel Goulart 28 - Centro - Carmo

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de DEBORA RIBEIRO FRANCA SOUZA (X00000001857)  
 Carmo, 11 de fevereiro de 2021. Conf: \_\_\_\_\_

EM TEST	da verdade	Cart.	6,2
		TJ+ISS	2,5
		Tota	8,7

EDRO-65006 WZM Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepubl/...>



Alice Pinheiro Gomes  
 Escrevente  
 Matrícula 94/20788

Ofício Unico de Carmo - Tabela Alessandra Gomes de Castro  
 Rua Manoel Goulart 28 - Centro - Carmo

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de SANDRO OLIVEIRA SOUZA (X00000001859)  
 Carmo, 11 de fevereiro de 2021. Conf: \_\_\_\_\_

EM TEST	da verdade	Cart.	6,2
		TJ+ISS	2,5
		Tota	8,7

EDRO-65026 NXJ Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepubl/...>



Alice Pinheiro Gomes  
 Escrevente  
 Matrícula 94/20788

**CCB**  
 Contabilidade Cidade Bela  
 Rua Martinho Campos, nº 64, Centro  
 (22) 2537-0064 / (22) 2537-0168  
 (22) 98866-8303

Página 17/17



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO 3036123  
RÚBRICA CA FLS.: 76

## DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM  
RJP2100034697

### 01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>01.212.971/0001-68</b>
---	--

### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)  
247 Alteração de capital social  
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Número de Controle: RJ23603321 - 01212971000168

### 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

FCPJ  QSA

### 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

### 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável <input type="checkbox"/> Preposto	
NOME <b>SANDRO OLIVEIRA SOUZA</b>	CPF <b>789.474.996-68</b>
LOCAL E DATA <i>Carmo, 11 de Fevereiro de 2021</i>	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>Sandro Oliveira Souza</i>

### 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

### 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018

Imprimir

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA ME  
NIRE: 332.0551255-8 Protocolo: 00-2021/040720-4 Data do protocolo: 17/02/2021  
CERTIFICADO O ARQUIVAMENTO em 17/02/2021 SOB O NÚMERO 00004017248 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: EB8BB3CA4F223986DBA1C4DD1766978125BEDF7AAF152AED99521635C5D79F9A  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



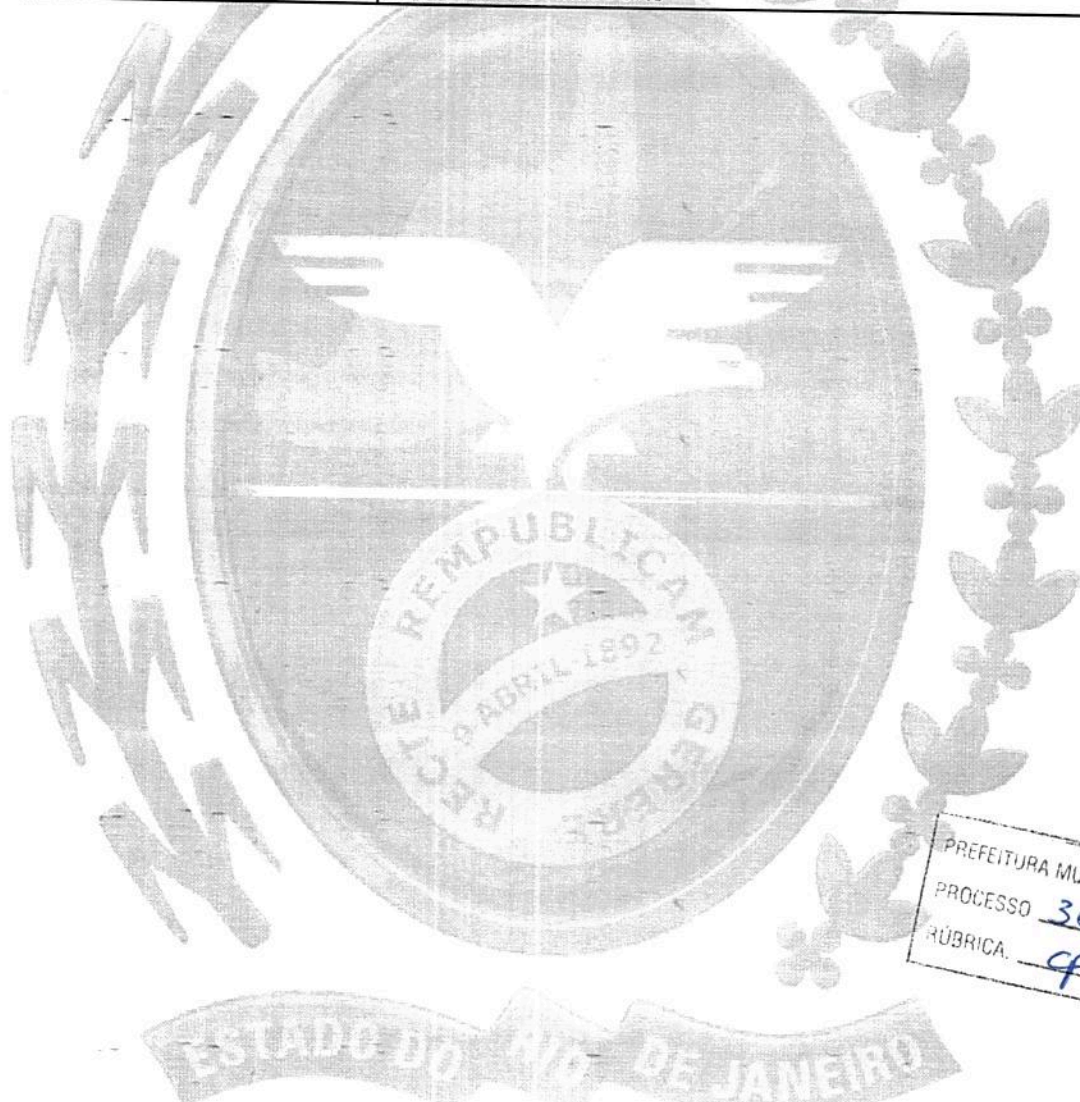
Pag. 21/22



### IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA ME, NIRE 33.2.0551255-8, PROTOCOLO 00-2021/040720-4, ARQUIVADO EM 17/02/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004017248, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 029.733.267-88	WELLINTON MOTTA RIBEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDURO  
 PROCESSO 3036121  
 RÚBRICA 9A FLS.: 77

17 de fevereiro de 2021.

**Bernardo Feijó Sampaio Berwanger**  
 Secretário Geral

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

NOME: SANDRO OLIVEIRA SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF: 0912741181PRRJ

CPF: 789.474.996-68 DATA NASCIMENTO: 22/03/1973

FILIAÇÃO: DARLY DE SOUZA  
 LINA OLIVEIRA SOUZA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO: 00161315952 VALIDADE: 29/08/2022 1ª HABILITAÇÃO: 05/11/1991

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Sandro Oliveira Souza*

LOCAL: CANTAGALO, RJ DATA EMISSÃO: 31/08/2017

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]* 15608852816 RJ395366860

RIO DE JANEIRO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1517736651

PROIBIDO PLASTIFICAR 1517736651

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
 PROCESSO 3036121  
 RÚBRICA CA FLS. 78



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



## ALVARÁ

de Licença para Localização e Funcionamento

<b>Nome da Empresa</b> VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA ME
--

<b>CNPJ da Empresa</b> 01.212.971/0001-68
--

<b>Endereço da Empresa</b> R EDMUNDO CHAVES MONTEIRO, 01 , LOTEAMENTO BOM PASTOR – Centro – CEP: 28640000
--

<b>Atividade Econômica Principal</b> 1821100 – SERVIÇOS DE PRÉ-IMPRESSÃO
---

<b>Atividades Secundárias</b> 4753900 – COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO 5821200 – EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO DE LIVROS 5819100 – EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS E OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS 5813100 – EDIÇÃO DE REVISTAS 5812301 – EDIÇÃO DE JORNAIS DIÁRIOS 5811500 – EDIÇÃO DE LIVROS 4789099 – COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4761003 – COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA 4761001 – COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS 1811301 – IMPRESSÃO DE JORNAIS 4751201 – COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA 4686901 – COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO 1822999 – SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO 1822901 – SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO 1813099 – IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS 1811302 – IMPRESSÃO DE LIVROS, REVISTAS E OUTRAS PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
---

<b>Número da Inscrição Municipal</b> 020.666	<b>Data de Emissão</b> 10/03/2021	<b>Validade</b> 28/02/2022
---	--------------------------------------	-------------------------------

Documento válido somente para as atividades descritas acima.

PRAÇA PRINCESA ISABEL, Nº 91 – CENTRO CARMO – RJ – CEP: 28640000 TEL.: (22) 2537-0599





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.212.971/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/04/1996
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO PROCESSO 3036121 RÚBRICA 9A FLS. 80
---	---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R EDMUNDO CHAVES MONTEIRO	NÚMERO 01	COMPLEMENTO *****
---	--------------	----------------------

CEP 28.640-000	BAIRRO/DISTRITO LOT BOM PASTOR	MUNICÍPIO CARMO	UF RJ
-------------------	-----------------------------------	--------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/10/2021 às 14:07:05 (data e hora de Brasília).

Página: 1/5





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.212.971/0001-68 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/04/1996
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
 46.18-4-02 - Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares  
 46.41-9-02 - Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho  
 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança  
 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho  
 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios  
 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia  
 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal  
 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria  
 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria  
 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar  
 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente  
 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática  
 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças  
 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças  
 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças  
 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas  
 46.86-9-01 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto  
 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente  
 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico  
 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R EDMUNDO CHAVES MONTEIRO	NÚMERO 01	COMPLEMENTO *****
CEP 28.640-000	BAIRRO/DISTRITO LOT BOM PASTOR	MUNICÍPIO CARMO
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/10/2021 às 14:07:05 (data e hora de Brasília).

Página: 2/5





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.212.971/0001-68 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 02/04/1996
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
- 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO <b>R EDMUNDO CHAVES MONTEIRO</b>	NÚMERO <b>01</b>	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	----------------------

CEP <b>28.640-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>LOT BOM PASTOR</b>	MUNICÍPIO <b>CARMO</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	--	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
------------------------------------	---

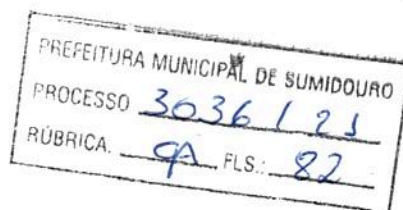
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/10/2021** às **14:07:05** (data e hora de Brasília).

Página: 3/5





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.212.971/0001-68 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 02/04/1996
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA</b>
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica</p> <p>47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</p> <p>47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados</p> <p>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</p> <p>47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem</p> <p>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</p> <p>58.11-5-00 - Edição de livros</p> <p>58.12-3-01 - Edição de jornais diários</p> <p>58.12-3-02 - Edição de jornais não diários</p> <p>58.13-1-00 - Edição de revistas</p> <p>58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos</p> <p>58.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros</p> <p>62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</p> <p>62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</p> <p>63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet</p> <p>63.91-7-00 - Agências de notícias</p> <p>63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente</p> <p>77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais</p> <p>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</p> <p>77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador</p>
---

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</p>
---

LOGRADOURO <b>R EDMUNDO CHAVES MONTEIRO</b>	NÚMERO <b>01</b>	COMPLEMENTO *****
--	---------------------	----------------------

CEP <b>28.640-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>LOT BOM PASTOR</b>	MUNICÍPIO <b>CARMO</b>	UF <b>RJ</b>
--------------------------	--	---------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/10/2021 às 14:07:05 (data e hora de Brasília).

Página: 4/5





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.212.971/0001-68 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 02/04/1996
NOME EMPRESARIAL VISUAL DE CARMO ARTES GRAFICAS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 90.02-7-01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R EDMUNDO CHAVES MONTEIRO	NÚMERO 01	COMPLEMENTO *****
CEP 28.640-000	BAIRRO/DISTRITO LOT BOM PASTOR	MUNICÍPIO CARMO
		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/10/2021 às 14:07:05 (data e hora de Brasília).

Página: 5/5





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Sumidouro

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Alfredo Chaves, nº. 92 – Centro – CEP: 28637-000

Tel.: (22) 2531-2150

Email: [assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br](mailto:assessoriasaude@sumidouro.rj.gov.br)

CNPJ: 13.828.365/0001-50

**Processos: 3036/2021**

### **Ao Departamento de Licitação**

- 1- Ciente, remeta-se ao Departamento de Licitação para manifestação acerca da licitação que ocorreria hoje em 15/10/2021(data em que o processo foi recebido por esta secretaria).

Sumidouro, 15 de outubro de 2021.

Atenciosamente,

  
Analú Araújo Dias

**Secretária Municipal de Saúde**



À PROCURADORIA P/ CIENCIA E PROMUNCIAMENTO.

18/10/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO 3036121  
RÚBRICA CA FLS. 1385



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo Administrativo nº 3036/2021  
Requerente: Visual do Carmo Artes Gráficos Ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCESSO 3036/21  
RUBRICA PA FLS. 86

Trata-se de impugnação às normas do Edital de Pregão nº 087/2021, que tem como objeto a eventual aquisição de materiais impressos, proposta pela empresa de acima epigrafada, pela qual pretende, em apertada síntese, a alteração de itens do edital.

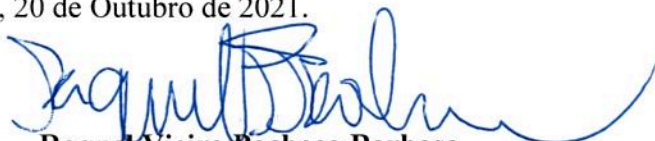
Analisados os requisitos essenciais à admissibilidade da impugnação concluímos pela sua ausência, o que impossibilita o conhecimento de suas razões.

A empresa protocolou sua impugnação no dia 13/10/2021 às 15h45min.

Considerando que a legislação aplicável ao caso estabelece o prazo de impugnação ao edital é de 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão de julgamento e a sessão de julgamento das proposta estava designada para o dia 15/10/21 às 10h, conclui-se pela INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO, o que prejudica análise se suas razões.

Dê ciência a requerente.

Sumidouro, 20 de Outubro de 2021.

  
**Raquel Vieira Pacheco Barbosa**  
**Subprocuradora Geral**  
**OAB/RJ 180.746**